Fls. 892.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE RIBEIRÃO PRETO – UR.6
Rua Adolfo Zéo, 426 – CEP: 14096-470 – Ribeirânia - Ribeirão Preto (SP)
Tel. : (16) 3618-6606 / e-mail: ur06@tce.sp.gov.br

Ribeirão Preto, 11 de julho de 2016.

Ofício UR-6 nº 68/2016
Ref. TC – 1849/026/12

Senhor Presidente:

Encaminho a Vossa Excelência, com base no artigo 33, inciso XIII, da Constituição do Estado, o processo relativo à Prestação de Contas do exercício de 2012, apresentadas pelos Órgãos de Governo desse Município, informando que o Parecer Prévio encontra-se às fls. 623/624 e o Parecer do Pedido de Reexame à fl. 829/830.

Acompanham os referidos autos 11 (onze) anexos, o Acessório I – TC-1849/126/12 e o Expediente TC – 33065/026/15.

Apresento a Vossa Excelência os protestos de distinta consideração.

Atenciosamente

Flávio Henrique Pastre
Diretor Técnico de Divisão

16411 11/07/2016 003595 PROTOCOLO-CÂMARA MUNICIPAL 00000003

Ao Excelentíssimo Senhor
Presidente da Câmara Municipal de Araraquara

893

DE - UR-6 UNIDADE REGIONAL DE RIBEIRAO PRETO
PARA - CAMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA
ARARAQUARA

ITEM	TC. PILOTO	MATERIA / INTERESSADO
1	1849/026/12	**CONTAS MUNICIPAIS** **PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA** VOL. 1 2 3 4 ACOMPANHA:TC-33065/026/15 MOTIVO: REMETIDO A CAMARA MUNICIPAL **ANEXOS: 11**
2	1849/126/12	**ACESSORIO - 1 ACOMPANHAMENTO DA GESTAO FISCAL** **PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA** MOTIVO: ACOMPANHA

FLS. 894
PROC. 170/16
C.M.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

TERMO DE JUNTADA

Nesta data, foram juntados os documentos de folhas 895 a 933, devidamente por mim numeradas e rubricadas.

Araraquara, 02 de setembro de 2016.

Antonio Domingos Marin
Agente Administrativo
Matrícula: 2036

FLS. 845
PROC. 170/16
C.M.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Estado de São Paulo

EDITAL NÚMERO 007

De 12 de agosto de 2016

Convocação da 47ª Sessão Extraordinária da 16ª Legislatura para o dia 15 de agosto de 2016, às 16 horas, destinada à apreciação do Projeto de Decreto Legislativo nº 013/16, da Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento, que dispõe sobre a aprovação das contas anuais da Prefeitura Municipal de Araraquara, relativas ao exercício de 2012.

O PRESIDENTE do Legislativo Municipal, usando de suas atribuições regimentais, convoca os senhores vereadores para a 47ª Sessão Extraordinária da 16ª Legislatura, a ser realizada no dia 15 de agosto de 2016, às 16 horas, no Palacete Vereador Carlos Alberto Manço, sito à Rua São Bento, nº 887, destinada à apreciação, em única discussão e votação, do Projeto de Decreto Legislativo nº 013/16, da Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento, que dispõe sobre a aprovação das contas anuais da Prefeitura Municipal de Araraquara, relativas ao exercício de 2012.

Dado e passado nesta cidade, vai por mim assinado e afixado no local de costume na forma da lei.

Araraquara, 12 de agosto de 2016.

ELIAS CHEDIEK
Presidente

vmnm

FLS. 896
PROC. 170/16
C.M.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

COMISSÃO DE TRIBUTAÇÃO, FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 13 /16.

Dispõe sobre a aprovação das contas anuais da Prefeitura Municipal de Araraquara, relativas ao exercício de 2012.

Art. 1º Ficam aprovadas as contas anuais da Prefeitura do Município de Araraquara, correspondentes ao exercício de 2012, constantes do processo nº 170/16, deste Legislativo – Processo TC 1849/026/12 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, exceção feitas aos atos pendentes de apreciação pela referida Corte.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

PROCESSO 170/2016

Sala de reuniões das comissões, 11 de agosto de 2016.

COMISSÃO DE TRIBUTAÇÃO, FINANÇAS E ORÇAMENTO.

DONIZETE SIMIONI

JOÃO FARIAS

ALUISIO BRAZ

Aprovado
Araraquara, 15 AGO. 2016
Presidente

MRDC

FLS. 127
PROC. 170/16
C.M.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

COMISSÃO DE TRIBUTAÇÃO, FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER Nº 124 /16.

Foi recebido por esta Câmara Municipal em 11 de julho de 2016, do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, o Processo TC - 1849/026/12 - **prestação de contas da Prefeitura Municipal de Araraquara, relativa ao exercício de 2012**, o qual foi encaminhado à Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento, que terá o prazo de 60 (sessenta) dias para pronunciar-se à respeito, ou seja, até **09 de setembro de 2011**.

Em obediência ao disposto no artigo 238, do Regimento Interno, através da Circular nº 006/16, de 11 de julho de 2016, a Presidência desta Casa encaminhou aos senhores vereadores, fotocópias do parecer prévio do Tribunal, bem como do balanço anual.

Até 30 (trinta) dias depois do recebimento do processo, ou seja, **10 de agosto de 2016**, a Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento, receberá pedidos dos edis solicitando informações sobre itens determinados da prestação de contas (artigo 313, parágrafo 1º, do Regimento Interno).

Nos termos do parágrafo 3º, do artigo 31, da Constituição Federal e parágrafo 3º, do artigo 23, da Lei Orgânica deste Município, também durante 60 (sessenta) dias, ou seja, até **09 de setembro de 2016**, as referidas contas do Município deverão ficar à disposição de qualquer contribuinte, em local de fácil acesso, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade nos termos da lei; ficam a disposição no horário de funcionamento do legislativo, de segunda a sexta-feira, das 09 às 18 horas, obedecidos os critérios previstos na legislação vigente.

Obedecendo ao que determina o mencionado dispositivo regimental, passamos às mãos dos nobres vereadores, a cópia do parecer prévio do citado Tribunal sobre as referidas contas, bem como, do balanço anual (também disponíveis em "pdf" no Diretório H:\Textos\Ordem do Dia, de nossa rede de computadores – Contas Município 2012 - Trib Contas SP).

Os auditores da inspeção "in loco" dessas contas apontaram as seguintes falhas quanto aos itens fiscalizados (fls. 614/624). Parecer prévio.

1- **Resultado da Execução Orçamentária.** Déficit de 17,17%, não amparado pelo resultado financeiro do exercício anterior; Aberturas de créditos adicionais por

FLS. 898
PROC. 170/16
C.M.

excesso de arrecadação e transposições e transferências de recursos de uma categoria de programação par a outra sem lei específica, em desacordo com o inciso II, § 1°, do artigo 43 da Lei Federal n° 4.320 /64 c/c com os incisos V e VI, do artigo 167 da Constituição Federal.

2- Resultados financeiro, econômico e saldo patrimonial. Resultado financeiro negativo agravado pelo déficit da execução orçamentário;

3- Dívida de Curto Prazo. Aumento da dívida de curto prazo, quando comparada com a do exercício anterior, não possuindo liquidez suficiente para seus compromissos de curto prazo, demonstrando a ingerência do Município para redução da dívida;

4- Dívida de Longo Prazo. Aumento de 417,81% da dívida fundada, em razão de Termo de Parcelamento junto ao INSS e registro da dívida com o DAAE; Descumprimento dos artigos 85 e 98 da Lei Federal 4.320/64, por não contar nas peças contábeis o registro da dívida de longo prazo com a DAAE (1997 e 1998);

5- Fiscalização das recolhimento dos créditos serviços de saúde.

6- Despesa com pessoal. Descumprimento do limite da despesa com pessoal, artigo 20, III, alínea "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal;

7- Precatórios. O Balanço Patrimonial não registra, corretamente, as pendências judiciais, configurando ofensa aos princípios da Transparência fiscal;

8- Encargos. Recolhimento parcial do INSS; Parcelamento de contribuição previdenciária realizado no exercício de 2012, com 03 parcelas em atraso; Compensação de contribuição previdenciária, no montante de R$ 3.641.730,94, após decisão judicial contrária; Compensação de contribuição previdenciária, no montante de R$ 1.171.730,96, sem anuência da Receita Federal do Brasil, ou do Poder Judiciário;

FLS. 899
PROC. 170/16

9- Despesas elegíveis para análise. Parte dos empenhos registrados no Sistema AUDESP está sem histórico/descrição, em desatendimento aos princípios da Transparência (LRF, Artigo 1°, § 1°) e da Evidenciação Contábil (Lei Federal n. 0 4.320/64, Artigo 83); Ausência de licitação de despesas de saúde, inclusive quanto a valores que atingem o limite de remessa obrigatória do respectivo contrato nos moldes das Instruções desta Corte; Contabilização incorreta de despesas com materiais, em afronta aos princípios da evidenciação contábil e da transparência; Pagamento de notas fiscais não emitidas em nome da Prefeitura, contrariando os artigos 63 e 64 da Lei n° 4.320/64; Pagamento em duplicidade de materiais que já estavam incluídos nos valores de serviços prestados por clínica particular, conforme legislação do SUS; ISSQN recolhido em desacordo com a natureza dos serviços faturados, em afronta ao Código Tributário Municipal; Ausência de identificação, no corpo de notas fiscais, do servidor responsável pelo recebimento de materiais e serviços;

10- **Licitação.** Falhas de instrução.

11- **Quadro de Pessoal.** Admissões sem observar a vedação contida no inciso IV do parágrafo único do art. 22 da LRF; Existência de cargos em comissão, cujas atribuições não possuem características de direção, chefia e assessoramento, nos termos do artigo 37 da Constituição Federal; Ausência de percentuais mínimos para as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, tampouco para os cargos em comissão, desatendendo o art. 37, V, da Constituição Federal; Existência de cargos em comissão no quadro de pessoal sem o quantitativo definido em lei em afronta ao princípio da legalidade;

12- **Dois Últimos Quadrimestres - Cobertura Monetária para Despesas Empenhadas e Liquidadas.** A Prefeitura não atendeu ao art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

13- **ALTERAÇÕES SALARIAIS**; A partir de abril, as alterações remuneratórias, não se

limitaram à inflação contada à partir de janeiro de 2.012 , não se cumprindo o art. 73, VIII da Lei Eleitoral;

FLS. 900
PROC. 170/16
C.M.

14- **Despesas com Publicidade e Propaganda Oficial.** A partir de 7 de julho , o Município empenhou gastos de publicidade , não atendendo o art. 73 , VI , "b" da Lei n° 9.504/97;

15- **Vedação da Lei N° 4.320/64.** Em 2012, a Prefeitura empenhou mais do que um duodécimo da despesa no orçamento, contrariando o art. 59, §1° da Lei n° 4.320/64.

Devidamente notificado, o responsável apresentou justificativas, juntadas às fls. 147 /214, esclarecendo cada uma das falhas apontadas no Relatório de fiscalização, especialmente quanto:

1 - Resultado da Execução Orçamentária. Que houve um equívoco por parte da fiscalização que considerou, para fins de apuração do resultado da execução orçamentária, as despesas não processadas em 31.12 .2 012;

2 - Artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Quanto a esse item, alegou a defesa que para apurar o resultado a Fiscalização deveria ter levado em conta, tão somente, as despesas processadas até 31.12.2012;

3 - Resultado Financeiro, Econômico e Saldo Patrimonial. Esclarece o interessado, que apesar do resultado financeiro apontado no Relatório, não impediu a obtenção de saldo econômico positivo do resultado patrimonial, quando comparado ao exercício 2012;

4 – Encargos sociais. Socorre-se o interessado da decisão proferida no TC 879/026/11 (Prestação de Contas do Município de Andradina), tendo como Relator o Eminente Conselheiro Sydney Estanislau Beraldo, que considerou acerca dessa questão, decidindo que pontos dessa natureza não podem comprometer as Contas Anuais, quando o próprio Órgão Previdenciário reconhece que a Administração Pública encontra-se adimplente frente às suas obrigações previdenciárias.

Instados a se manifestar, **os Órgãos Técnicos da Casa** (Assessorias Técnica, Jurídica e Chefia de ATJ), **bem como Ministério Público da Casa opinam pela emissão de Parecer desfavorável,** tendo em vista as falhas apontadas no Relatório de Fiscalização.

O responsável protocolizou documento intitulado Memoriais de defesa, TC - 41460/026/14, juntado às fls. 268 e seguintes, em homenagem ao princípio da ampla defesa, foi determinada a instrução do referido documento, que após análise pelos Órgãos técnicos da

FLS. 901
PROC. 170/16

Casa (Assessorias Jurídica e Econômica e Chefia de ATJ, SDG), bem como do MPC, entenderam que restaram regularizadas as falhas apontadas no Relatório de Fiscalização, com exceção do descumprimento do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

AS CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL DE ARARAQUARA, relativas ao exercício de 2012, apresentaram-se com falhas que foram parcialmente regularizadas nessa fase processual.

Quanto ao déficit orçamentário (fl. 54), de R$ 29.947.986,32 (6, 72%), apesar de ser um número expressivo, vale lembrar que esse valor corresponde a menos de um mês da receita arrecadada, ademais, de acordo com SDG, houve uma economia orçamentária de 21,59% revelando o acompanhamento das contas, bem como pode ser observado que o Município realizou investimentos na ordem de R$ 36.640.774,31.

Quanto aos créditos adicionais, ressalto que foi autorizada pela Lei Municipal n° 7.610/2011 a abertura até o limite de 30% da despesa total fixada, para o exercício de 2012. Cumpre ressaltar, que feita consulta no Site da Câmara Municipal de Araraquara, foram editadas, além, leis específicas sobre essa matéria, com fontes de custeio de Órgãos Federais e Estaduais.

No tocante aos gastos com pessoal, refeitos os cálculos pelo Setor Competente da Casa, apurou-se o percentual de 52,81% da receita corrente líquida, portanto dentro do limite estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Já as dívidas previdenciárias, objeto de compensações sem a anuência da Receita Federal, ainda que censurável, constou à fl. 80 dos presentes autos que a Prefeitura Municipal de Araraquara possui Certificado de Regularidade Previdenciária, fato, esse, já consolidado no voto proferido, quando do exame da prestação de contas do exercício de 2011. Entretanto, entendeu que a matéria deverá ser objeto de análise em autos próprios, vez que, se encontra sub judice, conforme destaque da Assessoria Jurídica de ATJ.

Contudo, remanesce a falha relativa ao descumprimento do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, diante da ausência de disponibilidade financeira para as despesas contraídas no exercício, que impedem, nessa oportunidade, a aprovação das presentes contas.

Finalmente, destaco que o Município deu atendimento aos principais índices constitucionais: ENSINO (29,84%); VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO (70,32%); FUNDEB (100%) e; SAÚDE (32,83%).

Assim, considerando as manifestações unânimes dos Órgãos Técnicos da Casa, bem como do MPC, VOTO PELA EMISSÃO DE PARECER DESFAVORÁVEL À PRESTAÇÃO DE CONTAS DO

MUNICÍPIO DE ARARAQUARA, EXCETUANDO-SE OS ATOS PORVENTURA PENDENTES DE APRECIAÇÃO POR PARTE DESTE TRIBUNAL.

FLS. 902
PROC. 170/16
C.M.

Parecer do TC:

EMENTA: Município: Araraquara. Contas anuais do exercício de 2012. Ensino: 29,84%. FUNDEB: 100%. Magistério: 70,32%. Pessoal e Reflexos: 52,81%. Não atendimento ao contido Lei de Responsabilidade desfavorável à aprovação Prefeitura. Votação unânime.

Considerando o que consta do Relatório e Voto do Relator, conforme Notas Taquigráficas, juntados aos autos, a E. Segunda Câmara, em sessão de 09 de dezembro de 2014, pelo Voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, decidiu emitir **parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Araraquara, exercício de 2012**, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

O Município fez pedido de reexame das contas de 2012. **Processo:** TC-001849/026/12 - **PEDIDO DE REEXAME.**

Nessa oportunidade, juntado às fls. 630 e em síntese alega o recorrido, que na apuração de disponibilidade de caixa, em 31 de dezembro, o saldo era de R$ 12.061.211,74, de acordo com o balanço patrimonial, e não de R$ 2.910.205,51, como apontado equivocadamente o Relatório de Auditoria. Solicitou que fosse desconsiderada a quantia de R$ 46.324.169,27, referente a empenhos processados e anulados, bem como o cancelamento de restos a pagar processados, no valor de R$ 3.120.655,35. Argumentando, ainda, que na análise dos resultados deveriam ser levados em conta os diversos aspectos satisfatórios obtidos durante o exercício, tais como aplicação dos mínimos constitucionais, e que o descumprimento do artigo 42 não deveria ser visto isoladamente, pois se mostra insuficiente para a emissão de parecer desfavorável.

No mérito, Assessoria técnico-jurídica e Chefia de ATJ, bem como MPC concluiu pelo desprovimento do pedido, vez que as justificativas apresentadas foram insuficientes para reverter o juízo negativo da prestação de contas.

Foi esclarecido que os autos integraram a pauta do dia 23 de setembro, tendo como Relator o Eminente Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, durante os debates o Eminente Conselheiro Edgar Camargo Rodrigues pediu vista dos autos, ao retornar à pauta do dia 21/10/2015, atuando como Relator o Eminente Substituto de Conselheiro Josué Romero, novamente houve Pedido de Vista do Eminente Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo.

Antes de passar ao Revisor no mérito consignar que as contas anuais do Município de Araraquara tiveram como fator único que motivou a emissão de Parecer Desfavorável, a incidência do artigo

42 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Após analisar detidamente todo processado, que certas peculiaridades presentes no caso em exame devam ser ressaltadas e sopesadas, nesta fase processual.

FLS. 903
PROC. 170/16
C.M.

O MUNICÍPIO POSSUÍA UMA DISPONIBILIDADE DE CAIXA, em 31 de Dezembro de 2012, de R$ 2.061.211,74.

O saldo de disponibilidade financeira efetivo, em 31/12/2012, era **R$ 12.061.211,74**, isso porque a Fiscalização deixou de considerar, o valor de **R$ 9.151.006,23** (R$ 12.061.211,74- R$ 2.910.205,51- fl. 597-A do anexo III) por entender que pertenciam ao regime próprio de previdência e a dívida extra-orçamentária (fls. 651/653) Contudo, tal equívoco foi devidamente esclarecido em sede de reexame, uma vez que a **Prefeitura Municipal de Araraquara não possui regime próprio de previdência, sendo que seus servidores estão enquadrados no regime geral da CLT.**

Em 30 de abril o Município possuía uma indisponibilidade financeira de - 52.370.337,02, que confrontada àquela existente em 31 de dezembro de 2012 de R$ 48.944.067,96, demonstra a ocorrência de sensível redução na ordem de R$ 3. 426.269,06, fincando, portanto, dentro da linha de entendimento desse Egrégio Tribunal que considera cumprido o artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, desde que o saldo em 31 de dezembro seja menor do que o existente em 30 de abril.

Diante do exposto, VOTOU PELO PROVIMENTO DO PEDIDO DE REEXAME, FORMULADO PELO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA, RELATIVO À PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2012, DEVENDO, CONSEQUENTEMENTE, OUTRO SER EMITIDO EM SENTIDO FAVORÁVEL.

Após análise do recurso: O Conselheiro do TC votou pelo DESPROVIMENTO deste, para o fim de manter o parecer desfavorável à aprovação das contas em exame.

Acórdão do Pedido de Reexame:

ACORDA o E. Plenário, em sessão de 02 de dezembro de 2015, pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, quanto ao mérito, por maioria de votos, em conformidade com as respectivas notas taquigráficas, juntadas aos autos, negar provimento ao Pedido de Reexame formulado pela Prefeitura Municipal de Araraquara.

Vencido o Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator.

Designado Redator do Parecer o Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo.

FLS. 904
PROC. 170/16
C.M.

Acórdão – Embargos de Declaração:

ACORDA o E. Plenário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão 8 de junho de 2016, pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Ci tadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, preliminarmente conhecer dos Embargos de Declaração em apreço e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitá-los.

A Egrégia **Primeira Câmara** do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, emitiu **parecer desfavorável a aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Araraquara, exercício de 2012**, exceção feita aos atos pendentes de apreciação pelo Tribunal.

Esta Comissão em reunião com técnicos do Executivo Municipal traz para os Nobres pares o **RESUMO DA ANÁLISE DAS CONTAS DO EXECUTIVO NO ANO DE 2012**

No Município de Araraquara, o ano fiscal de 2012 se contextualiza com o seguinte cenário, quanto aos principais serviços públicos:

EDUCAÇÃO

No que tange a Educação, cumpre verificar que a Prefeitura de Araraquara tem sido compelida a executar gasto com ensino em patamar acima dos 25%.

Tal fato tem se dado para suprir o aumento da demanda que acompanha a evolução em que passa o Município, mas principalmente para cumprir o Termo de Acordo (TAC) firmado com o Ministério Público do Estado de São Paulo, em razão de decisão transitado em julgado pelo STF na Ação Civil Pública nº 1106/04, proposta pela Vara da Infância e Juventude de Araraquara, que buscou obrigar a Prefeitura a fornecer vagas em creches e escolas para todas as crianças de 00 a 05 anos residentes no Município.

O não cumprimento da referida decisão, poderia ensejar a aplicação de multa diária, por aluno, de R$ 100,00 (cem reais). Vejamos, portanto, o impacto que seria gerado ao Município caso não fosse cumprido o acordado, sem considerar a correção monetária proposta na referida Ação:

Ano	**2008**	**2009**	**2010**	**2011**	**2012**
Dias	365	365	365	365	365
Alunos	500	500	500	500	500
Multa	R$ 100,00	R$ 100,00	R$ 100,00	R$ 100,00	R$ 100,00
Total ao ano	R$ 18.250.000,00	R$ 18.250.000,00	R$ 18.250.000,00	R$ 18.250.000,00	R$ 18.250.000,00
TOTAL DA MULTA PASSÍVEL DE APLICAÇÃO AO MUNICÍPIO					**R$ 91.250.000,00**

FLS. 905
PROC. 170/15
C.M.

O referido Termo de Ajuste de Conduta assinado pelo Poder Executivo de Araraquara junto ao Ministério Público em 08 de agosto de 2012, foi juntado aos autos.

As matérias jornalísticas veiculadas na época denotam o gigantesco esforço do Administrador Público na busca de soluções para equacionar o déficit de vagas nas creches do Município, o que, todavia, requereu elevados investimentos para os quais não havia possibilidade de não empenhamento dos gastos, corroborando as alegações juntamos ao relatório as ações referente ao Programa de Educação Infantil que demonstra todas as ações realizadas pela Prefeitura.
Assim, é possível concluir que a Prefeitura de Araraquara foi compelida em investimentos que não poderiam ser evitados, resultando em empenhamento de despesas que superaram o percentual mínimo de aplicação neste setor.

Neste contexto, *já considerando os ajustes realizados na instrução dos autos,* a Prefeitura do Município de Araraquara aplicou na manutenção e desenvolvimento do ensino a quantia de R$ 93.577.775,34, correspondente a 29,84% das receitas de impostos e transferências.

Poderia a Prefeitura ter investido na educação a quantia de R$ 78.410.166,90, correspondente aos 25% previstos no artigo 212 da Constituição Federal.

ANO	ÍNDICE CONSTITUCIONAL 25%	VALOR GASTO = 29,84%	VALOR EXCEDENTE
2012	**R$ 78.410.166,90**	**R$ 93.577.775,34**	**R$ 15.167.608,44**

Assim, a quantia excedente de R$ 15.167.608,44, embora empenhada em 2012, não estava dentro do Poder Discricionário do Administrador Público, onde a faculdade na execução dos gastos se tornou obrigatória em face da demanda reclamada pelos Municípios.

Por consequência, em respeito à gestão de resultados, deveria a Corte de Contas desconsiderar o excedente aplicado no ensino do cálculo em exame, posto que se trata de empenhos que não poderiam ser evitados pelo Administrador Público, **o que não ocorreu**.

SAÚDE

Dentre todas demandas existentes nos Municípios, (falta de leitos, demora em cirurgias eletivas, ordens judiciais para medicamentos, etc) em Araraquara um fato em destaque era em relação ao alto índice de mortalidade infantil que o Município apresentava. Doravante disso, o Prefeito recebeu em 26.02.2009 um ofício do Secretário Estadual de Saúde notificando sobre o alto índice de mortalidade infantil precoce, e solicitando a adoção de providências. Para elucidar o que houve no Município, vamos buscar o histórico desse assunto tendo em vista a necessidade de se retomar o projeto da Maternidade.

FLS. 906
PROC. 170/16
C.M.

A Maternidade Municipal (Fundação Gota de Leite) teve início em 1916, como consequência de um movimento humanístico, idealista e de prestação de serviço, que visava reduzir a alta mortalidade de recém-nascidos no Município.

Com efeito, os bebês, cujas mães não tinham leite suficiente para amamentá-los, acabavam morrendo ou cresciam com distrofia acentuada, o que, em muitos casos, também levava à morte. Nesse cenário, foi lançada a campanha "Doe uma gota de leite para o bebê que não tem onde mamar".

A criação de um Banco de Leite, que salvou muitas vidas, evoluiu para a criação da Maternidade Gota de Leite, fundação registrada em ata em 06.11.1921.

Em 2006, contudo, a Maternidade foi fechada, quando o índice de mortalidade infantil em Araraquara não ultrapassava a média de 9 mortes entre cada 1.000 nascimentos, sendo que os serviços de obstetrícia e os partos passaram a serem realizados exclusivamente na Santa Casa de Misericórdia de Araraquara.

Logo que assumiu o cargo de Prefeito pela primeira vez, em 2009, o Prefeito Marcelo Fortes Barbieri recebeu notificação da Secretaria de Estado de Saúde questionando o aumento no número de mortalidade infantil no Município, que, após o fechamento da Gota de Leite, atingiu média de 14,4 mortes por 1.000 nascidos, no ano de 2008. *(O número exato foram de 22 mortes em 10 meses).*

Segundo o ofício encaminhado pela Secretario de Saúde do Estado de São Paulo:

> *"Um dos indicadores fundamentais para se avaliar a qualidade de vida e de saúde de uma população é o da mortalidade infantil, que mensura quantas crianças menores de um a no, dentre as que nasceram vivas, morreram em determinado tempo, período e local, permitindo-nos comparar a qualidade de vida de uma região com outra.*
> *Uma das principais causas de morte de menores de um ano relaciona-se ás mortes que ocorreram até 28 dias de vida, chamada mortalidade infantil precoce.*
> ***As principais causas dessas mortes referem-se a má assistência ao pré-natal, e ao parto como: pré-natal de baixa qualidade, demora de atendimento, falta de vagas em hospitais e ausência de pessoal capacitado para o atendimento do recém-nascido, entre o outras, Lamentavelmente ocorreram 22 mortes de crianças menores de 28 dias em seu município no período entre janeiro e outubro de 2008 (dados parciais).***
> ***Esperamos que providências estejam sendo tomada para que novos eventos de tamanha gravidade e evitáveis não voltem a ocorrer"*** (grifou-se).

Por estratégia do Governo Municipal e com o propósito de reduzir o alto índice de mortalidade infantil constatado pela Secretaria Estadual, decidiu-se por bem que os partos deveriam ser realizados em hospital dedicado a gestantes,

FLS. 907
PROC. 124/16
C.M.

evitando-se contaminações e infecções provenientes de contatos com outros pacientes.

E ciente da verdadeira calamidade que assolava o serviço de saúde no município, em 08.12.2009, a Prefeitura assumiu o compromisso de reabrir a Maternidade, com atendimento de excelência. Em junho de 2010, o Prefeito apresentou o novo projeto da Maternidade Gota de Leite, conquistou recursos e deu inicio às obras de ampliação e reforma do hospital.[1]

Após a conclusão das obras, a Maternidade Gota de Leite foi reinaugurada, em 8 de março de 2012, iniciando-se o atendimento da população em maio do mesmo ano, com três leitos da UTI Neonatal e outros dez da UTI Pediátrica, credenciados junto ao Ministério da Saúde.

Mas não é só além de manter o índice de mortalidade infantil dentro do "aceitável", estava obrigada a dar cumprimento ao TAC celebrado com o próprio Ministério Público do Estado de São Paulo, logo após constatação, por aquele órgão, da situação verdadeiramente calamitosa em que se encontrava a saúde pública no Município, sendo que assim foi definido em razão da emergência e "calamidade pública" que assolava os serviços públicos de saúde até meados de 2012:

> *"1) os RECLAMADOS (Município e Gota) se comprometem pelo presente Termo de Ajustamento de Conduta a prestar à população usuária do SUS o atendimento de urgência e emergência na área médico-hospitalar de obstetrícia e ginecologia, observando a legislação vigente, bem como todas as normas da ANVISA, em especial da RDC 50/2002, cumprindo, inclusive, integralmente o pactuado entre si para esse fim;*
> *2) para tanto, o RECLAMADO (Município) se obriga a repassar, além das verbas públicas próprias do SUS para a referida prestação de serviços médico-hospitalares na área de obstetrícia e ginecologia, a custear todos os demais gastos necessários para o atendimento da população nessa área;*
> *3) por outro lado, a RECLAMADA (Gota) se obriga a manter o regular funcionamento da Maternidade Gota de Leite, dotando-a de equipe profissional competente, formada por médicos, enfermeiros, técnicos de enfermagem, farmacêutico, assistente social, psicólogo, fonoaudiólogo, nutricionista e outros, mantendo, por turno, número suficiente de médicos, enfermeiros e técnicos de enfermagem, a fim de prestar à população atendimento de qualidade;*

[1] As obras englobaram a reforma e a ampliação do prédio antigo e a construção de uma nova ala anexa. Todos os pavimentos do prédio antigo ganharam novas estruturas, como troca de piso, de forro e esquadrias, além da reforma geral nas estruturas hidráulicas e elétricas. Também foi reformado o elevador atual e construído um segundo, no lado oposto, e, na parte externa, construídos guarita e reservatório para lixo, entre outras melhorias. Para a nova ala da Maternidade, a Prefeitura construiu um novo prédio, que tem quatro pavimentos, anexo ao já existente. A nova ala conta com salas de esterilização, de embalagem, estoque e distribuição, além de câmara fria, sanitários, rouparia, lavanderia, dormitórios para plantonistas e restaurante com terraço, entre outros serviços.

FLS. 108
PROC. 170/16
C.M.

4) para tanto, a RECLAMADA se compromete a manter, por turno, levando em consideração o número de leitos hoje existentes (32 - trinta e dois) e a estimativa de procedimentos médicos a serem realizados - 04 a 05 nascimentos por dia, além do Diretor Clínico, do anestesista, do médico intervencionista da UTI neonatal e do tutor dos residentes da UNIARA, 02 (dois) médicos obstetras, sendo O1 (um) em regime de plantão à distância e 01 (um) em plantão in loco, 24 horas por dia, além de 01 (um) médico pediatra, também em regime de plantão in loco, 24 horas por dia;

5) a RECLAMADA se compromete, ainda, a observar estritamente a Resolução n. 293/2004, do COFEN, mantendo ao menos diante do número de leitos e procedimentos médicos citados no item 04, além dos profissionais da UTI neonatal/infantil para cada um dos dois turnos diurnos, 03 enfermeiros, sendo 2 para a Clínica e 1 para o Centro Obstetrício e 18 técnicos de enfermagem, sendo 7 para atendimento das Unidades de Internação (1° e 2° andares), 2 no Centro Obstétrico, 4 no Berçário, 3 no Centro Cirúrgico, 2 na Central de Materiais;

6) a RECLAMADA se obriga, ainda, a observar estritamente a Resolução n. 293/2004 do COFEN, mantendo ao menos diante do número de leitos e procedimentos citados no item 4, além dos profissionais da UTI neonatal/infantil para o turno noturno, 2

6) a RECLAMADA se obriga, ainda, a observar estritamente a Resolução n. 293/2004 do COFEN, mantendo ao menos diante do número de leitos e procedimentos citados no item 4, além dos profissionais da UTI neonatal/infantil para o turno noturno, 2 enfermeiros, sendo 1 para Clínica e 1 para o Centro Obstétrico e 16 técnicos de enfermagem, sendo 6 para atendimento das Unidades de Internação (1° e 2° andares), 2 no Centro Obstétrico, 4 no Berçário, 3 no Centro Cirúrgico, 1 na Central de Materiais;

13) a RECLAMADA se compromete, outrossim, a equipar e colocar em funcionamento a UTI Materna e a UTI neonatal/infantil, atendendo, para tal fim, todas as normas da ANVISA, bem como mantendo equipe profissional própria de médicos, enfermeiro e técnicos de enfermagem e outros;

24) a RECLAMADA se compromete, por fim, a disponibilizar aos usuários do SUS atendidos na maternidade Gota de Leite, os serviços de exames laboratoriais e de radiologia, bem como de transfusão de sangue, nos termos do convênio e contratos firmados com outras instituições, de acordo com as normas vigentes, em especial com a RDC 50/2U02."

Hoje os serviços prestados às mulheres e às crianças de Araraquara e região mostram como foi acertada decisão de reinaugurar a Maternidade Gota de Leite, que logrou reduzir a mortalidade infantil a números admissíveis, de forma escalonada e de imediato, inclusive com pesquisas de satisfação espontânea. (juntar)

Em razão de ações como esta, dentre várias outras, é que o Município aplicou nos programas de serviços da saúde a quantia de **R$ 107.902.726,56**, correspondente a **34,40%** das receitas constitucionais (fls. 238 dos autos), quando o Município poderia ter aplicado a quantia de **R$ 47.046.100,14**, referente ao piso constitucional de 15%.

Tal fato, no entanto, ensejaria verdadeiro colapso no sistema de saúde público do Município de Araraquara, colocando em risco a vida dos munícipes que dependem destes serviços de primeira necessidade.

ANO	ÍNDICE CONSTITUCIONAL 15%	VALOR GASTO = 34,40%	VALOR EXCEDENTE
2012	R$ 47.046.100,14	R$ 107.902.726,56	R$ 60.856.626,42

Logo, verifica-se que para prestigiar a população de Araraquara, o Executivo investiu na SAÚDE a quantia de **R$ 60.856.626,42** além daquela considerada legal, o que também deveria ser desconsiderado no momento de apurar os compromissos efetivamente assumidos.

Trata-se de despesas necessárias para que pudesse o Município manter em pleno funcionamento as ações e serviços da saúde, de modo que não se encontravam dentro da discricionariedade do Administrador Público e deveriam sim ser empenhadas em 2012.

De toda forma, nenhum dos 2 principais investimentos foram considerados pelo TCESP na análise do artigo 42 da LRF.

EXCEDENTE EDUCAÇÃO	EXCEDENTE SAÚDE	TOTAL
R$ 15.167.608,44	R$ 60.856.626,42	R$ 76.024.234,86

ENTÃO PORQUE O TRIBUNAL DE CONTAS NÃO APROVOU AS CONTAS DO EXERCÍCIO FISCAL DE 2012?

Na auditoria *in loco* realizada pela equipe de Fiscais, dentre os diversos apontamentos realizados pelos mesmos, restou-se apenas o cumprimento do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), pois todos demais apontamentos foram devidamente justificados e corretamente acatados pelo TCE-SP, como deveria ser também o art.42.

O quadro à seguir é resultado da avaliação da equipe de fiscais, chamado de "quadro ajustado", que constam dos autos e passamos a analisar item a item:

Análise da equipe de fiscais *in loco*

item	Evolução da liquidez entre 30.04 e 31.12 do exercício de	2012
	Disponibilidade de Caixa em 30.04	18.890.704,03
	Saldo de Restos a Pagar Liquidados em 30.04	9.531.165,65
1	Empenhos liquidados a pagar em 30.04	45.439.333,70

2	Liquidez em 30.04	(36.079.795,32)
3	Disponibilidade de Caixa em 31.12	2.910.205,51
4	Saldo de Restos a Pagar em 31.12	71.142.863,31
5	Cancelamento de empenhos liquidados	46.324.169,27
6	Cancelamento de Restos a Pagar processados	3.120.655,35
	Despesas do exercício em exame empenhadas no próximo	207.331,38
7	Liquidez em 31.12	(117.884.813,80)

FLS. 912
PROC. 170/16
C.M.

Item 1 – EMPENHOS LIQUIDADOS A PAGAR EM 30.04.2012

Não foi considerado pelo agente de fiscalização, e por um lapso a contabilidade da Prefeitura deixou de "provisionar" mensalmente o **13º salário** e as **Férias** durante o exercício de 2012. A norma contábil, orienta que a provisão dos encargos trabalhistas devem ocorrer conforme o direito adquirido pelo servidor municipal, atendendo fielmente o "Princípio da Competência" (artigo 9º da Resolução CFC nº 750/1993; artigo 50º II da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF) e satisfazendo necessidades ou exigências fiscais, gerenciais e da legislação específica, ou seja, a cada mês, 1/12 avos do 13º salário e das férias devem ser registrados no passivo do empregador.

Com base na folha de pagamento de dezembro/2012, que foi a que deu valor derradeiro à gratificação natalina (13º salário) os valores estavam assim compostos:
*[Folha Bruta R$ 17.215.878,56 + INSS Patronal R$ 2.667.531,99 + FGTS R$ 1.061.870,85 = **Total R$ 20.945.281,40**]*
Para encontrarmos o valor que deveria estar registrado no passivo da Prefeitura em 30.04.2012, ou seja, 4/12 avos, apuramos:

Total R$ 20.945.281,40 : 12 meses * 4 meses = R$ 6.981.760,47

Numa rápida análise o mesmo valor pode ser considerado como "férias" – porém acrescido de 1/3 constitucional de férias (33,33%) o que elevaria o valor para **R$ 9.308.781,23** em 30.04.2012.

Com isso, o registro contábil dos valores liquidados à pagar do 1º quadrimestre que constou R$ 45.439.333,70 quando o correto seria somar R$ 6.981.760,47 ref. 13º salário e R$ 9.308.781,23 ref. a férias e assim o valor do **item 1** da tabela acima passa a ser de **R$ 61.729.875,40**.

Item 2 – LIQUIDEZ EM 30.04.2012

Com efeito o valor da liquidez em 30.04.2012 que se demonstrou em R$ -36.079.795,32 com o ajuste, respeitando o princípio da competência, se apura em R$ -52.370.337,02

Apuração =>	TCE	Prefeitura
Disponibilidade de Caixa em 30/04	18.890.704,03	18.890.704,03
Saldo de Restos a pagar Liquidados em 30/04	9.531.165,65	-9.531.165,65
Empenhos liquidados a pagar em 30/04	45.439.333,70	-61.729.875,40
Liquidez em 30/04	**-36.079.795,32**	**-52.370.337,02**

FLS. 911
PROC. 170/16
C.M

Item 3 – DISPONIBILIDADE DE CAIXA em 31.12.2012

Em 31 de dezembro de 2012, a Prefeitura Municipal de Araraquara apresentava uma disponibilidade de caixa de R$ 12.061.211,74 (doze milhões, sessenta e um mil, duzentos e onze reais e setenta e quatro centavos).

A fiscalização *in loco* e posteriormente a ATJ alegam que a disponibilidade de caixa do Poder Executivo de Araraquara, em 31/12/2012, correspondia ao valor de R$ 2.910.205,51, pois "devem ser excluídas as disponibilidades do regime próprio de previdência e as dívidas extraorçamentárias". Ocorre que na Prefeitura de Araraquara não há regime próprio de previdência, pois os servidores estão enquadrados no regime geral (CLT/INSS), quanto às dívidas extraorçamentárias, estas já constavam do passivo circulante nas obrigações à pagar, ou seja, estão registrados no item 4 – Saldo de restos a pagar em 31.12.2012.

Neste sentido, foi juntado aos autos a cópia do Balanço Patrimonial Isolado de 2012, no qual consta que no ATIVO DISPONÍVEL o "BANCO CONTA MOVIMENTO" espelhava a quantia de R$ 12.061.211,74, bem como, cópia do Boletim de Caixa de 31.12.2012 e os extratos de conciliação bancária, assinados pelo Gerente da Adm. Financeira e pelo Secretário da Fazenda, atestando que a disponibilidade de caixa existente, de fato, representava a quantia de **R$ 12.061.211,74**.

Deve, portanto, ser retificado o saldo das disponibilidades de caixa existentes em 31/12.

Apuração =>	TCE	Prefeitura
Disponibilidade de Caixa em 31/12	2.910.205,51	12.061.211,74

Mesmo porque, este critério não foi aplicado no saldo inicial de caixa (Disponibilidade de Caixa em 30/04 = R$ 18.890.704,03)

Item 4 – SALDO DE RESTOS A PAGAR EM 31.12

i) Empenhos de Convênios sem repasse financeiro pela União e Estado

Rogou-se à Corte de Contas para que os empenhos liquidados e não pagos, vinculados às fontes 02 e 05 (Convênios Estaduais e Federais) não sejam levados em consideração para fins de apuração do contido no artigo 42 da LRF.

Como já salientado no processo, tais despesas foram empenhadas para pagamento com recursos de outras esferas de governo, não comprometendo, portanto, os recursos próprios da Administração Pública, sobre os quais se fundamenta o artigo 42 da Lei Fiscal.

Restou demonstrado nos autos que em 31.12.2012 a Prefeitura de Araraquara possuía empenhos liquidados e não pagos, vinculados à **fonte 02** (Convênios Estaduais) na importância de R$ 3.598.937,69.

FLS. 912
PROC. 170/16
C.M.

Também está comprovado nos autos que em 31.12.2012 a Prefeitura de Araraquara possuía empenhos liquidados e não pagos, vinculados à **fonte 05** (Convênios Federais) na importância de R$ 1.461.600,65.

Portanto, tais despesas não devem figurar como compromissos assumidos pelo Poder Executivo em 31.12.2012, já que se trata de empenhos cujo pagamento não afeta as finanças do Município.

ii) Empenhos a pagar liquidados até 30/04 e não pagos até 31/12, despesa assumida no 1º quadrimestre 2012.

A apuração da disponibilidade de caixa, deve evidenciar a falta de recursos financeiros sob as **despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres do seu mandato**, portanto, para imputar um valor, como infração à vedação imposta no art 42, entendemos que deve-se excluir o montante residual a pagar de **R$ 5.284.376,65**, referente ao 1º quadrimestre, pois esses empenhos foram emitidos anteriormente ao período imposto no artigo. Fica claro a indisponibilidade financeira ao final do exercício, porém, deve-se excluir do *Saldo de restos a pagar liquidados* as despesas assumidas no 1º quadrimestre, a fim de evidenciar a real liquidez para a apuração do art. 42.

Item 5 – CANCELAMENTO DE EMPENHOS:

Consta do quadro da auditoria, sob o título "Cancelamento de Empenhos Liquidados" a quantia de R$ 46.324.169,27, o que foi considerado como despesa assumida nos dois últimos quadrimestres. Isto é, a fiscalização considerou que os empenhos ocorreram de maneira inadequada e, portanto, deveriam ser considerados como empenhos processados nos dois últimos quadrimestres.

Aqui temos duas situações a esclarecer: **i) quanto ao INSS** – durante o exercício havia inadimplência de recolhimento previdenciário do regime geral, buscando regularizar esta situação e, de acordo com a Lei Federal nº 10.522 de 19.07.2002, a Prefeitura celebrou dois acordos de parcelamento de longo prazo. Um primeiro referente meses de competência 03/2012 a 07/2012 no valor R$ 11.602.497,89, e um segundo referente meses de competência 09/2012 a 13/2012 no valor R$ 14.213.496,32.

Portanto, o valor total de R$ 25.815.994,21 foi registrado como Dívida Consolidada (longo Prazo) no Balanço Patrimonial de 31.12.2012, sendo assim a anulação dos empenhos para não figurar em restos a pagar, ocorreu de acordo com a norma contábil.

ii) Quanto às reclassificações de empenhos emitidos – tais empenhos estão relacionados aos fornecedores GOCIL e FLORESTANA PAISAGISMO, cujos valores empenhados em 2012 receberam reclassificação das rubricas contábeis (conta de despesas), com o que foram canceladas para receber novo empenho, uma vez que estavam impactando indevidamente no índice de gasto com pessoal – art. 169 CF/88 c.c. art. 18 LRF.

FLS. 913
PROC. 130/16
C.M.

Assim os empenhos que estavam classificados na categoria econômica 3.3.90.34 (Outras Despesas de Pessoal) receberam nos novos empenhos a categoria econômica 3.3.90.39 (Outros Serviços Terceiros PJ).

Cumpre esclarecer que este procedimento na contabilidade foi precedido de estudos dos contratos, análise do RH, pareceres da Controladoria Geral do Município e da Secretaria dos Negócios Jurídicos.

Tais procedimentos foram parametrizados pelo artigo 18 da LRF, que orienta a correta classificação de substituição de pessoal próprio por terceiros.

Nesse sentido, o contrato da empresa FLORESTANA, recebeu anulações que somaram **R$ 1.759.963,94**.

No mesmo sentido, o contrato da empresa GOCIL, recebeu anulações que somaram **R$ 20.652.722,89**.

É evidente que uma vez anulado o passivo da Prefeitura diminuiu, mas com o reempenho, em conta contábil correta, retorna a situação normal de dívida a pagar, ou seja, *data máxima vênia*, não houve nenhuma manobra contábil-fiscal.

Item 6 – Cancelamento de Restos a Pagar Processados R$ 3.120.655,35

Trata-se de episódio com a empresa contratada para uma obra de construção de um Estádio Municipal (Arena da Fonte) com recurso federal, chamada CONTERN CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA., cuja justificativa já apresentada para cancelamento dos empenhos dos exercícios de 2008 e 2009 é que foram realizados de forma equivocada, e também a descontinuidade do contrato por culpa da contratada. Consta no processo administrativo pareceres da Secretaria de Obras, Controladoria e Jurídico.

Em razão disso, tendo vista que os empenhos se referiam a serviços não prestados e materiais que não foram entregues, evidentemente não poderiam integrar o passivo da Prefeitura. O Conselheiro Relator observou que há nos autos (fls. 365/385) manifestação da SDG reconhecendo o procedimento feito pela Secretaria da Fazenda Municipal.

CONCLUSÃO:

Em 02/12/2015 O Conselheiro Relator – aquele que efetivamente debruça sobre os documentos – votou pelo provimento da apresentação formulada pelo Prefeito Municipal, relativo à prestação de contas do exercício fiscal de 2012 e emitiu parecer **favorável**. (Conselheiro Decano Dr. Antonio Roque Citadini)

Considerando que em julgado idêntico, nas contas do Município de Matão do Prefeito Adauto Aparecido Scardoelli, o Conselheiro Dr. Dimas Eduardo Ramalho votou favorável a aprovação das contas de 2012, muito provavelmente teria a mesma habilidade na análise das

contas de Araraquara, no entanto, o Conselheiro requereu impedimento por razões próprias.

FLS. 414
PROC. 170/16
C.M.

Quadro efetivo após justificativas e conforme Balanço Patrimonial

item	Evolução da liquidez entre 30.04 e 31.12 do exercício de	2012
	Disponibilidade de Caixa em 30.04	18.890.704,03
	Saldo de Restos a Pagar Liquidados em 30.04	-9.531.165,65
1	Empenhos liquidados a pagar em 30.04	-61.729.875,40
2	**Liquidez em 30.04**	**-52.370.337,02**
3	Disponibilidade de Caixa em 31.12	12.061.211,74
4	Saldo de Restos a Pagar em 31.12	60.797.948,32
5	Cancelamento de empenhos liquidados	0,00
6	Cancelamento de Restos a Pagar processados	0,00
	Despesas do exercício em exame empenhadas no próximo	207.331,38
7	**Liquidez em 31.12**	**-48.944.067,96**

Portanto, considerando que o TCESP analisa ao julgar o artigo 42 da LRF o saldo de liquidez de caixa em **30 de abril** e compara com o mesmo saldo em **31 de dezembro** e ficou demonstrado nos autos que houve uma redução da iliquidez no valor de **R$ 3.426.269,06.**

Diante da manifestação desfavorável às contas do exercício financeiro de 2012, esta Comissão opina no sentido de que o parecer prévio do Egrégio Tribunal de Contas não deve prevalecer face as razões elencadas no RESUMO DA ANÁLISE DAS CONTAS DO EXECUTIVO NO ANO DE 2012 então propõe o incluso **Projeto de Decreto Legislativo**, de acordo com o que determina o artigo 238 do Regimento Interno, dispondo sobre a **aprovação das contas da Prefeitura**.

O parecer prévio do Tribunal de Contas só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara, nos termos do artigo 31, parágrafo 2º, da Constituição Federal de 1988.

É o parecer, s.m.j.

Sala de reuniões das comissões, 11 de agosto de 2012.

DONIZETE SIMIONI
Presidente

JOÃO FARIAS
Membro

ALUISIO BRAZ
Membro e Relator

Aprovado
Araraquara, 15 AGO. 2016
Presidente

MRDC

CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

COMISSÃO DE TRIBUTAÇÃO, FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER Nº 124 **/16.**

FLS. 915
PROC. 170/16
C.M.

VOTO EM SEPARADO DO VEREADOR DONIZETE SIMIONI

Foi recebido por esta Câmara Municipal em 11 de julho de 2016, do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, o Processo TC - 1849/026/12 - **Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Araraquara, relativa ao exercício de 2012**, o qual foi encaminhado à Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento, que teria o prazo de 60 (sessenta) dias para pronunciar-se a respeito, ou seja, até **09 de setembro de 2011**.

Em obediência ao disposto no artigo 238, do Regimento Interno, através da Circular nº 006/16, de 11 de julho de 2016, a Presidência desta Casa encaminhou aos senhores vereadores, fotocópias do parecer prévio do Tribunal, bem como do balanço anual.

Até 30 (trinta) dias depois do recebimento do processo, ou seja, **10 de agosto de 2016**, a Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento, ficou por receber pedidos dos edis solicitando informações sobre itens determinados da prestação de contas (artigo 313, parágrafo 1°, do Regimento Interno), o que não ocorreu.

Nos termos do parágrafo 3°, do artigo 31, da Constituição Federal e parágrafo 3°, do artigo 23, da Lei Orgânica deste Município, também durante 60 (sessenta) dias, ou seja, até **09 de setembro de 2016**, as referidas contas do Município deverão ficar à disposição de qualquer contribuinte, em local de fácil acesso, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade nos termos da lei; ficam a disposição no horário de funcionamento do legislativo, de segunda a sexta-feira, das 09 às 18 horas, obedecidos os critérios previstos na legislação vigente.

Obedecendo ao que determina o mencionado

12:19 12/08/2016 003919 PROTOCOLO-CÂMARA MUNICIPAL ARARAQUARA

dispositivo regimental, foi passada às mãos dos nobres vereadores, a cópia do Parecer Prévio do citado Tribunal sobre as referidas contas, bem como, do balanço anual (também disponíveis em "pdf" no Diretório H:\Textos\Ordem do Dia, de nossa rede de computadores – Contas Município 2012 - Trib Contas SP), bem como nossas manifestações acerca do referido parecer, conforme segue.

FLS. 916
PROC. 170/16
C.M.

Do referido parecer, em que auditores da inspeção "in loco" das contas apontaram falhas, **temos a ressaltar** as seguintes quanto aos itens fiscalizados (fls. 614/624) e que constam do Parecer Prévio:

1- **Resultado da Execução Orçamentária.** Déficit de 17,17%, não amparado pelo resultado financeiro do exercício anterior; Aberturas de créditos adicionais por excesso de arrecadação e transposições e transferências de recursos de uma categoria de programação para outra **sem lei específica**, em desacordo com o inciso II, § 1°, do artigo 43 da Lei Federal n° 4.320 /64 c/c com os incisos V e VI, do artigo 167 da Constituição Federal;

2- **Resultados financeiro, econômico e saldo patrimonial.** Resultado financeiro negativo agravado pelo déficit da execução orçamentária;

3- **Dívida de Curto Prazo**. Aumento da dívida de curto prazo, quando comparada com a do exercício anterior, não possuindo liquidez suficiente para seus compromissos de curto prazo, demonstrando a ingerência do Município para redução da dívida;

4- **Dívida de Longo Prazo.** Aumento de **da dívida fundada**, em razão de Termo de Parcelamento junto ao INSS;

FLS. 917
PRO 170/16

5- **Fiscalização das Receitas**. Ausência de retenção e recolhimento dos créditos referentes ao ISSQN incidente sobre serviços de saúde;

6- **Despesa com pessoal**. Descumprimento do limite da despesa com pessoal, artigo 20, III, alínea "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal;

7- **Precatórios.** O Balanço Patrimonial não registra, corretamente, as pendências judiciais, configurando ofensa aos princípios da Transparência fiscal;

8- **Encargos. Recolhimento parcial do INSS**; Parcelamento de contribuição previdenciária realizado no exercício de 2012, com 03 parcelas em atraso; Compensação de contribuição previdenciária, no montante de R$ 3.641.730,94, após decisão judicial contrária; Compensação de contribuição previdenciária, no montante de R$ 1.171.730,96, sem anuência da Receita Federal do Brasil, ou do Poder Judiciário;

9- **Despesas elegíveis para análise.** Parte dos empenhos registrados no Sistema AUDESP está sem histórico/descrição, em desatendimento aos princípios da Transparência (LRF, Artigo 1°, § 1°) e da Evidenciação Contábil (Lei Federal n. 0 4.320/64, Artigo 83); Ausência de licitação de despesas de saúde, inclusive quanto a valores que atingem o limite de remessa obrigatória do respectivo contrato nos moldes das Instruções desta Corte;

FLS. 918
PROC. 170/16
C.M.

Contabilização incorreta de despesas com materiais, em afronta aos princípios da evidenciação contábil e da transparência; Pagamento de notas fiscais não emitidas em nome da Prefeitura, contrariando os artigos 63 e 64 da Lei n° 4.320/64; Pagamento em duplicidade de materiais que já estavam incluídos nos valores de serviços prestados por clínica particular, conforme legislação do SUS; ISSQN recolhido em desacordo com a natureza dos serviços faturados, em afronta ao Código Tributário Municipal; Ausência de identificação, no corpo de notas fiscais, do servidor responsável pelo recebimento de materiais e serviços;

10- **Licitação.** Falhas de instrução;

11- **Quadro de Pessoal.** Admissões sem observar a vedação contida no inciso IV do parágrafo único do art. 22 da LRF; Existência de cargos em comissão, cujas atribuições não possuem características de direção, chefia e assessoramento, nos termos do artigo 37 da Constituição Federal; Ausência de percentuais mínimos para as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, tampouco para os cargos em comissão, desatendendo o art. 37, V, da Constituição Federal; Existência de cargos em comissão no quadro de pessoal sem o quantitativo definido em lei em afronta ao princípio da legalidade;

12- **Dois Últimos Quadrimestres - Cobertura Monetária para Despesas Empenhadas e Liquidadas.** A Prefeitura

não atendeu ao art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

FLS. 919
PROC. 170/16
C.M.

13- **ALTERAÇÕES SALARIAIS**; A partir de abril, as alterações remuneratórias, não se limitaram à inflação contada a partir de janeiro de 2012, não se cumprindo o art. 73, VIII da Lei Eleitoral;

14- **Despesas com Publicidade e Propaganda Oficial.** A partir de 7 de julho, o Município empenhou gastos de publicidade, não atendendo o art. 73, VI, "b" da Lei n° 9.504/97;

15- **Vedação da Lei N° 4.320/64.** Em 2012, a Prefeitura empenhou mais do que um duodécimo da despesa no orçamento, contrariando o art. 59, §1° da Lei n° 4.320/64.

Devidamente notificado, o responsável apresentou justificativas, juntadas às fls. 147 /214, esclarecendo cada uma das falhas apontadas no relatório de fiscalização.

Em que pese as justificativas apresentadas quanto às falhas apontadas pela auditoria do TCE, principalmente no que tange às compensações de INSS, e após a análise técnica do órgão fiscalizador, estes bem como **o Ministério Público de Contas também opinaram pela emissão de Parecer desfavorável.**

Os órgãos de auditoria, bem como o MPC entenderam que restaram regularizadas as falhas apontadas no Relatório de Fiscalização, **com exceção do descumprimento do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal,** conforme mencionado no referido parecer "***remanesce a falha relativa ao descumprimento do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal****, diante da ausência de disponibilidade financeira para as despesas contraídas no exercício, que impedem, nessa oportunidade, a aprovação das presentes contas*", **MESMO**

APÓS PEDIDO DE REEXAME POR PARTE DO MUNICÍPIO (TC-001849/026/12).

FLS. 922
PROC. 170/16
C.M.

No mérito, Assessoria técnico-jurídica e Chefia de ATJ, bem como MPC concluiu pelo desprovimento do pedido, vez que as justificativas apresentadas foram insuficientes para reverter o juízo negativo da prestação de contas.

Embargos de Declaração também foram opostos pela Prefeitura Municipal à decisão que, no mérito, foi rejeitado pelo Tribunal Pleno, não restando dúvidas quanto à decisão do revisor, Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, às folhas 713 a 719 dos autos, em **MANTER O PARECER DESFAVORÁVEL ÀS CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA REFERENTES O EXERCÍCIO DE 2012,** com exceção feita aos atos pendentes de apreciação pelo Tribunal.

Diante da manifestação desfavorável às contas do exercício financeiro de 2012, este presidente, em voto apartado, opina no sentido de que o parecer prévio do Egrégio Tribunal de Contas **DEVE PREVALECER** e propõe o incluso **Projeto de Decreto Legislativo**, de acordo com o que determina o artigo 238 do Regimento Interno, dispondo sobre a **REPROVAÇÃO** das contas da Prefeitura, pois o **Executivo deixou de cumprir o artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal por apresentar iliquidez de cerca de R$ 39 milhões em 30/04/2012 e mais de R$ 114 milhões, em 31/12/2012,** conforme demonstrado nas folhas 717 a 719 do processo em comento, bem como pelos seguintes motivos a seguir expostos.

Conforme mencionado no parágrafo anterior, o Executivo araraquarense apresentou iliquidez, em 30/04/2012, de cerca de R$ 39 milhões, situação que se agravou em 31/12/2012, cujo valor subiu estrondosamente para mais de R$ 114 milhões, significando um aumento de 192% (cento e noventa e dois por cento) em apenas 8 (oito) meses, em pleno período eleitoral. Veja o quadro com os valores apresentado ao voto do revisor do pedido de reexame:

FLS. 921
PROC. 170/16
C.M.

ANEXO

DEMONSTRATIVO ARTIGO 42 DA LRF

		Voto Revisor	
Evolução da Liquidez		Valor - R$	
Disponib. de Caixa em 30-abr-2012		18.890.704,03	
(-) Saldo de Rest. Pagar em 30-abr-12		9.531.165,65	
(-) Empenhos Liquidados a Pagar em 30-abr-2012		45.439.333,70	
(-) Apropriação 13º e Férias (Jan a abr)		3.800.894,23	(A)
Iliquidez em 30-abr-2012		(39.880.689,55)	
Disponib. de Caixa em 31-dez-12		2.910.205,51	(B)
(-) Saldo Restos a Pagar em 31-dez-12		71.142.863,31	(C)
(-) Desps no Exerc.Empenhada/2013		207.331,38	(D)
(-) Cancel. Emp. Liquid. (GOCIL e INSS)		46.324.169,27	(E)
Cancel. de Restos a Pagar Proces.		0,00	(F)
Iliquidez em 31-dez-2012		(114.764.158,45)	

Em análise dos números apresentados, este presidente ainda verificou como a Prefeitura de Araraquara conseguiu, em um momento em que a arrecadação teve uma evolução acima dos percentuais inflacionários (conforme veremos demonstrado a seguir), aumentar alarmantemente as despesas continuadas no mesmo período.

Segundo dados extraídos das Prestações de Contas da própria Prefeitura Municipal de Araraquara, houve um aumento da receita líquida total na ordem de 41,84% entre 2009 e 2012 e no mesmo período o índice inflacionário, medido pelo IPCA foi de 24,52%, conforme os gráficos a seguir representados:

FLS. 922
PROC. 170/16
C.M.

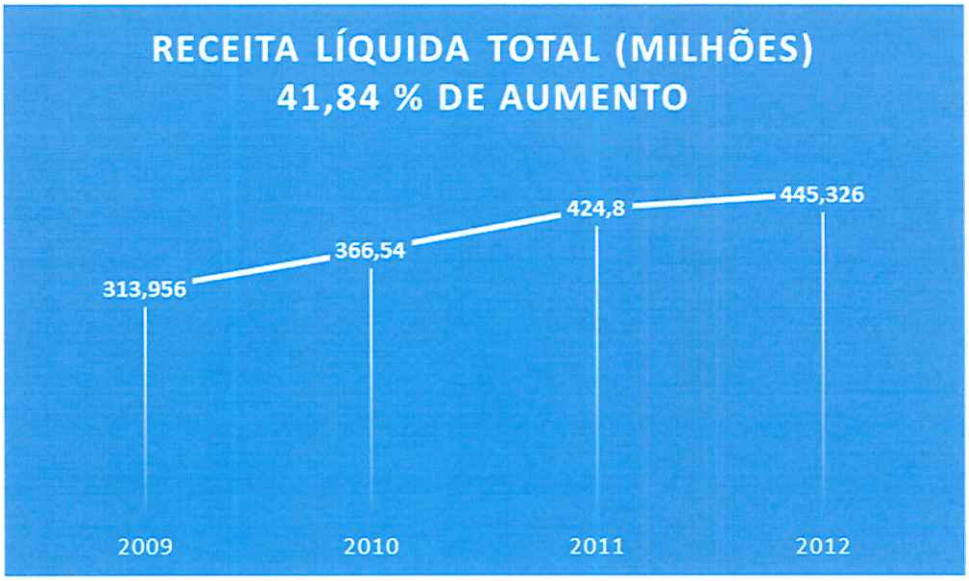

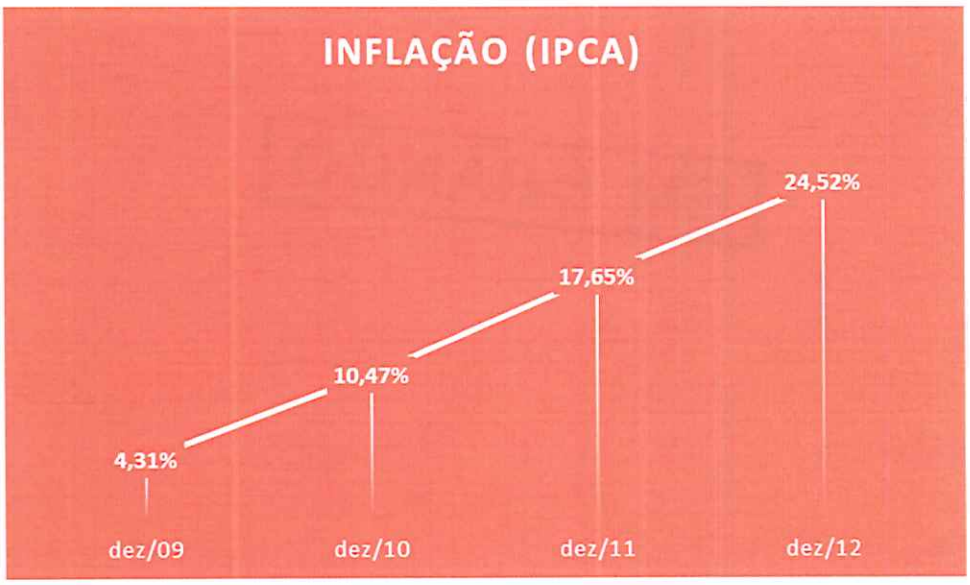

A queda de arrecadação não pode ser justificativa para o crescente déficit apresentado pela Prefeitura de Araraquara durante os anos de **2009-2012**, visto que a maioria das rubricas que compõem as receitas apresentaram valores superiores ao índice inflacionário do mesmo período:

IPVA – aumento de 44,51%
Repasse SUS – aumento de 45,20%
ICMS – aumento de 49,64%
IPTU – aumento de 33,43%
ISSQN – aumento de 96,16%
Repasse FUNDEB – aumento de 62,66%
RECEITA TOTAL – aumento de 41,84%

Em nossa avaliação, o déficit apresentado no Parecer Prévio, na ordem de mais de R$ 114 milhões, foi resultado da má gestão dos recursos públicos municipais. Isso pode ser comprovado pelo aumento desenfreado das despesas públicas em índices bem acimas da inflação para o mesmo período.

FLS. 923
PROC. 170/16
C.M.

As despesas com pessoal aumentaram 44,27% e serviços terceirizados aumentaram em 71%, conforme vemos:

Outro aumento significativo se deu nas despesas com material de consumo, na ordem de 30%, para o período de 2009-2012 e, pasmem (!), aumento de 691% na dívida fundada (referente o não pagamento do INSS).

FLS. 924
PROC. 170/16
C.M.

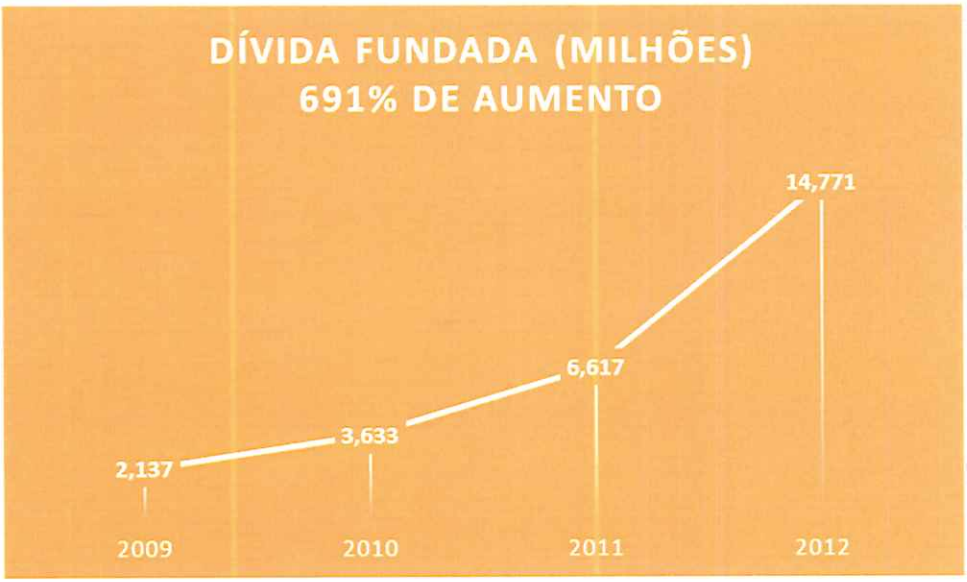

Não nos resta dúvidas que, em acertada decisão, o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, tenha rejeitado as contas do Prefeito Marcelo Barbieri, relativas ao exercício de 2012, pois sua gestão demonstra total descontrole financeiro, pois enquanto a inflação dos primeiros quatro anos de gestão (2009 a 2012), ficou na ordem de 24,53%, a iliquidez dos oito meses mencionados no parecer (39,880 mi/abril para 114,0 mi/dez de 2012), atingiu 192%.

FLS. 925
PROC. 170/16
C.M.

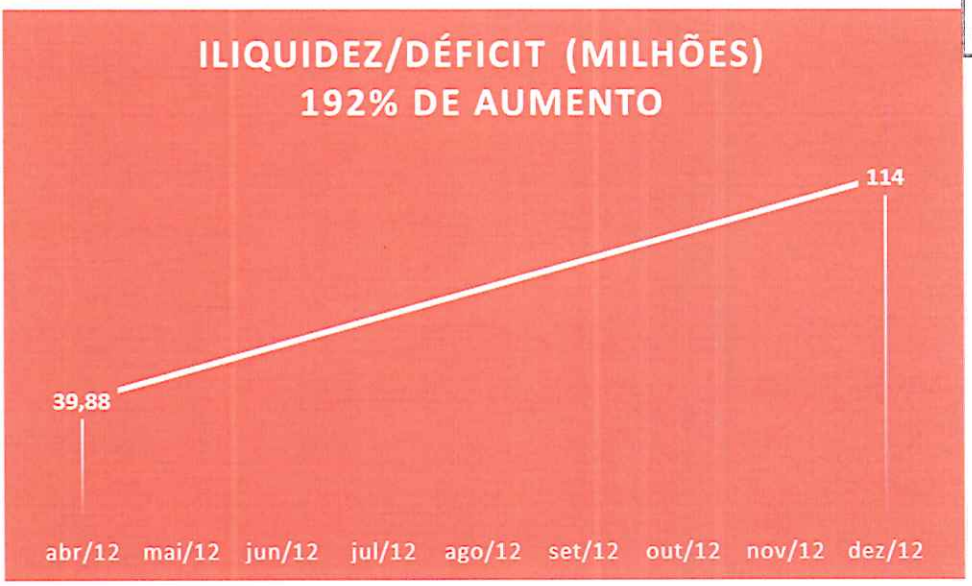

Assim e por fim, após meu posicionamento pela manutenção do parecer prévio do TCE, no sentido de **DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS DE 2012 DA PREFEITURA DE ARARAQUARA**, tal parecer só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara, nos termos do artigo 31, parágrafo 2º, da Constituição Federal de 1988.

É o parecer, s.m.j.

Sala de reuniões das comissões, 12 de agosto de 2016.

DONIZETE SIMIONI
Presidente

PGB

FLS. 926
PROC. 170/16
C.M.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

FOLHA DE VOTAÇÃO

PROPOSIÇÃO:	Projeto de Decreto Legislativo nº 013/16
AUTOR:	Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento
ASSUNTO:	Dispõe sobre a aprovação das contas anuais da Prefeitura Municipal de Araraquara, relativas ao exercício de 2012.

ÚNICA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

Maioria de dois terços dos Vereadores – Votação nominal

Nº	VEREADOR	SIM	NÃO
01	ADILSON VITAL	S	—
02	ALUISIO BRAZ	S	—
03	DONIZETE SIMIONI	—	N
04	EDIO LOPES	—	N
05	ELIAS CHEDIEK	S	—
06	GABRIELA PALOMBO	—	N
07	GEANI TREVISÓLI	S	—
08	GERSON DA FARMÁCIA	S	—
09	JAIR MARTINELI	S	—
10	FARM. JÉFERSON YASHUDA	S	—
11	JOÃO FARIAS	S	—
12	JOSÉ CARLOS PORSANI	S	—
13	JULIANA DAMUS	—	N
14	DR. LAPENA	—	N
15	PEDRO BAPTISTINI	S	—
16	PR. RAIMUNDO BEZERRA	S	—
17	RODRIGO BUCHECHINHA	S	—
18	WILLIAM AFFONSO	S	—

Sala de sessões Plínio de Carvalho, 15 AGO. 2016

ELIAS CHEDIEK
Presidente

GEANI TREVISÓLI
1ª Secretária

PASTOR RAIMUNDO BEZERRA
2º Secretário

CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA
Estado de São Paulo

FLS. 927
PROC. 170/16
C.M.

DECRETO LEGISLATIVO NÚMERO 962
De 16 de agosto de 2016
Autoria: COMISSÃO DE TRIBUTAÇÃO, FINANÇAS E ORÇAMENTO

Dispõe sobre a aprovação das contas anuais da Prefeitura Municipal de Araraquara, relativas ao exercício de 2012.

O PRESIDENTE deste Legislativo, usando da atribuição que lhe é conferida pelo artigo 32, inciso II, alínea *g*, da Resolução nº 399, de 14 de novembro de 2012 (Regimento Interno), e de acordo com o que aprovou o plenário em sessão de 15 de agosto de 2016, promulga o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO

Art. 1º Ficam aprovadas as contas anuais da Prefeitura do Município de Araraquara, correspondentes ao exercício de 2012, constantes do processo nº 170/16, deste Legislativo – Processo TC 1849/026/12 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, exceção feitas aos atos pendentes de apreciação pela referida Corte.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA, aos 16 (dezesseis) dias do mês de agosto do ano de 2016 (dois mil e dezesseis).

ELIAS CHEDIEK
Presidente

MARCELO ROBERTO DISPEIRATTI CAVALCANTI
Diretor Legislativo no exercício da Administração Geral

Publicado na Câmara Municipal de Araraquara, na mesma data
Arquivado em livro próprio

DLOM

CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA
Estado de São Paulo

DECRETO LEGISLATIVO NÚMERO 962
De 16 de agosto de 2016
Autoria: COMISSÃO DE TRIBUTAÇÃO, FINANÇAS E ORÇAMENTO

Dispõe sobre a aprovação das contas anuais da Prefeitura Municipal de Araraquara, relativas ao exercício de 2012.

O PRESIDENTE deste Legislativo, usando de atribuição que lhe é conferida pelo artigo 32, inciso II, alínea g, da Resolução nº 399, de 14 de novembro de 2012 (Regimento Interno), e de acordo com o que aprovou o plenário em sessão de 15 de agosto de 2016, promulga o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO

Art. 1º Ficam aprovadas as contas anuais da Prefeitura do Município de Araraquara, correspondentes ao exercício de 2012, constantes do processo nº 170/16, deste Legislativo – Processo TC 1849/026/12 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, exceção feitas aos atos pendentes de apreciação pela referida Corte.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA, aos 16 (dezesseis) dias do mês de agosto do ano de 2016 (dois mil e dezesseis).

ELIAS CHEDIEK
Presidente

MARCELO ROBERTO DISPEIRATTI CAVALCANTI
Diretor Legislativo no exercício da Administração Geral

Publicado na Câmara Municipal de Araraquara, na mesma data
Arquivado em livro próprio DLOM

CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

COMISSÃO DE TRIBUTAÇÃO, FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER Nº 124/16.

Foi recebido por esta Câmara Municipal em 11 de julho de 2016, do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, o Processo TC - 1849/026/12 - prestação de contas da Prefeitura Municipal de Araraquara, relativa ao exercício de 2012, o qual foi encaminhado à Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento, que terá o prazo de 60 (sessenta) dias para pronunciar-se à respeito, ou seja, até 09 de setembro de 2011.

Em obediência ao disposto no artigo 238, do Regimento Interno, através da Circular nº 006/16, de 11 de julho de 2016, a Presidência desta Casa encaminhou aos senhores vereadores, fotocópias do parecer prévio do Tribunal, bem como do balanço anual.

Até 30 (trinta) dias depois do recebimento do processo, ou seja, 10 de agosto de 2016, a Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento, receberá pedidos dos edis solicitando informações sobre itens determinados da prestação de contas (artigo 313, parágrafo 1º, do Regimento Interno).

Nos termos do parágrafo 3º, do artigo 31, da Constituição Federal e parágrafo 3º, do artigo 23, da Lei Orgânica deste Município, também durante 60 (sessenta) dias, ou seja, até 09 de setembro de 2016, as referidas contas do Município deverão ficar à disposição de qualquer contribuinte, em local de fácil acesso, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade nos termos da lei; ficam a disposição no horário de funcionamento do legislativo, de segunda a sexta-feira, das 09 às 16 horas, obedecidos os critérios previstos na legislação vigente.

Obedecendo ao que determina o mencionado dispositivo regimental, passamos às mãos dos nobres vereadores, a cópia do parecer prévio do citado Tribunal sobre as referidas contas, bem como, do balanço anual (também disponíveis em "pdf" no Diretório H:\Textos\Ordem do

CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

receita corrente líquida, portanto dentro do limite estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Já as dívidas previdenciárias, objeto de compensações sem a anuência da Receita Federal, ainda que censurável, constou à fl. 80 dos presentes autos que a Prefeitura Municipal de Araraquara possui Certificado de Regularidade Previdenciária, fato, esse, já consolidado no voto proferido, quando do exame da prestação de contas do exercício de 2011. Entretanto, entendeu que a matéria deverá ser objeto de análise em autos próprios, vez que, se encontra sub judice, conforme destaque da Assessoria Jurídica de ATJ.

Contudo, remanesce a falha relativa ao descumprimento do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, diante de ausência de disponibilidade financeira para as despesas contraídas no exercício, que impedem, nessa oportunidade, a aprovação das presentes contas.

Finalmente, destaco que o Município deu atendimento aos principais índices constitucionais: ENSINO (29,84%); VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO (70,32%); FUNDEB (100%) e; SAÚDE (32,83%).

Assim, considerando as manifestações unânimes dos Órgãos Técnicos da Casa, bem como do MPC, VOTO PELA EMISSÃO DE PARECER DESFAVORÁVEL À PRESTAÇÃO DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA, EXCETUANDO-SE OS ATOS PORVENTURA PENDENTES DE APRECIAÇÃO POR PARTE DESTE TRIBUNAL.

Parecer do TC:

EMENTA: Município: Araraquara. Contas anuais do exercício de 2012. Ensino: 29,84%. FUNDEB: 100%. Magistério: 70,32%. Pessoal e Reflexos: 52,81%. Não atendimento ao contido Lei de Responsabilidade desfavorável à aprovação Prefeitura. Votação unânime.

Considerando o que consta do Relatório e Voto do Relator, conforme Notas Taquigráficas, juntados aos autos, a E. Segunda Câmara, em sessão de 09 de dezembro de 2014, pelo Voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Araraquara, exercício de 2012, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

O Município fez pedido de reexame das contas de 2012. Processo: TC-001849/026/12 - PEDIDO DE REEXAME.

Nessa oportunidade, juntado às fls. 630 e em síntese alega o recorrido, que na apuração de disponibilidade de caixa, em 31 de dezembro, o saldo era de R$ 12.061.211,74, de acordo com o balanço patrimoniel, e não de R$ 2.910.205,51, como apontado equivocadamente o Relatório de Auditoria. Solicitou que fosse desconsiderada a quantia de R$ 46.324.169,27, referente a empenhos processados e anulados, bem como o cancelamento de restos a pagar processados, no valor de R$ 3.120.655,35. Argumentando, ainda, que na análise dos resultados deveriam ser levados em conta os diversos aspectos satisfatórios obtidos durante o exercício, tais como aplicação dos mínimos constitucionais, e que o descumprimento do artigo 42 não deveria ser visto isoladamente, pois se mostra insuficiente para a emissão de parecer desfavorável.

No mérito, Assessoria técnico-jurídica e Chefia de ATJ, bem como MPC concluiu pelo desprovimento do pedido, vez que as justificativas apresentadas foram insuficientes para reverter o juízo negativo da prestação de contas.

Foi esclarecido que os autos integraram a pauta do dia 23 de setembro, tendo como Relator o Eminente Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, durante os debates o Eminente Conselheiro Edgar Camargo Rodrigues pediu vista dos autos, ao retornar à pauta do dia 21/10/2015, atuando como Relator o Eminente Substituto de Conselheiro Josué Romero, novamente houve Pedido de Vista do Eminente Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo.

Antes de passar ao Revisor no mérito consignar que as contas anuais do Município de Araraquara tiveram como fator único

CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Dia, de nossa rede de computadores – Contas Município 2012 - Trib Contas SP).

Os auditores de inspeção "in loco" dessas contas apontaram as seguintes falhas quanto aos itens fiscalizados (fls. 614/624). Parecer prévio.

1- Resultado da Execução Orçamentária. Déficit de 17,17%, não amparado pelo resultado financeiro do exercício anterior; Aberturas de créditos adicionais por excesso de arrecadação e transposições e transferências de recursos de uma categoria de programação par a outra sem lei específica, em desacordo com o inciso II, § 1º, do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320 /64 c/c com os incisos V e VI, do artigo 167 da Constituição Federal.

2- Resultados financeiro, econômico e saldo patrimonial. Resultado financeiro negativo agravado pelo déficit da execução orçamentário;

3- Dívida de Curto Prazo. Aumento da dívida de curto prazo, quando comparada com a do exercício anterior, não possuindo liquidez suficiente para seus compromissos de curto prazo, demonstrando a ingerência do Município para redução da dívida;

4- Dívida de Longo Prazo. Aumento de 417,81% da dívida fundada, em razão de Termo de Parcelamento junto ao INSS e registro da dívida com o DAAE; Descumprimento dos artigos 85 e 98 da Lei Federal 4.320/64, por não contar nas peças contábeis o registro da dívida de longo prazo com a DAAE (1997 e 1998);

5- Fiscalização das recolhimento dos créditos serviços de saúde.

6- Despesa com pessoal. Descumprimento do limite da despesa com pessoal, artigo 20, III, alínea "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal;

7- Precatórios. O Balanço Patrimonial não registra, corretamente, as pendências judiciais, configurando ofensa aos princípios da Transparência fiscal;

8- Encargos. Recolhimento parcial do INSS; Parcelamento de contribuição previdenciária realizado no exercício de 2012, com 03 parcelas em atraso; Compensação de contribuição previdenciária, no montante de R$ 3.641.730,94, após decisão judicial contrária; Compensação de contribuição previdenciária, no montante de R$ 1.171.730,96, sem anuência da Receita Federal do Brasil, ou do Poder Judiciário;

9- Despesas elegíveis para análise. Parte dos empenhos registrados no Sistema AUDESP está sem histórico/descrição, em desatendimento aos princípios da Transparência (LRF, Artigo 1º, § 1º) e da Evidenciação Contábil (Lei Federal n. 0 4.320/64, Artigo 83); Ausência de licitação de despesas de saúde, inclusive quanto a valores que atingem o limite de remessa obrigatória do respectivo contrato nos moldes das Instruções desta Corte; Contabilização incorreta de despesas com materiais, em afronta aos princípios da evidenciação contábil e de transparência; Pagamento de notas fiscais não emitidas em nome da Prefeitura, contrariando os artigos 63 e 64 da Lei nº 4.320/64; Pagamento em duplicidade de materiais que já estavam incluídos nos valores de serviços prestados por clínica particular, conforme legislação do SUS; ISSQN recolhido em desacordo com a natureza dos serviços faturados, em afronta ao Código Tributário Municipal; Ausência de identificação, no corpo de notas fiscais, do servidor responsável pelo recebimento de materiais e serviços;

10- Licitação. Falhas de instrução.

11- Quadro de Pessoal. Admissões sem observar a vedação contida no inciso IV do parágrafo único do art. 22 da LRF; Existência de cargos em comissão, cujas atribuições não possuem características de direção, chefia e assessoramento, nos termos do artigo 37 da Constituição Federal; Ausência de percentuais mínimos para as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, tampouco para os cargos em comissão, desatendendo o art. 37, V, da Constituição Federal; Existência de cargos em comissão no quadro de pessoal sem o quantitativo definido em lei em afronta ao princípio da legalidade;

12- Dois Últimos Quadrimestres - Cobertura Monetária para Despesas Empenhadas e Liquidadas. A

CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

que motivou a emissão de Parecer Desfavorável, a incidência do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Após analisar detidamente todo processado, que certas peculiaridades presentes no caso em exame devam ser ressaltadas e sopesadas, nesta fase processual.

O MUNICÍPIO POSSUÍA UMA DISPONIBILIDADE DE CAIXA, em 31 de Dezembro de 2012, de R$ 2.061.211,74.

O saldo de disponibilidade financeira efetivo, em 31/12/2012, era R$ 12.061.211,74, isso porque a Fiscalização deixou de considerar, o valor de R$ 9.151.006,23 (R$ 12.061.211,74- R$ 2.910.205,51- fl. 597-A do anexo III) por entender que pertenciam ao regime próprio de previdência e a dívida extra-orçamentária (fls. 651/653) Contudo, tal equívoco foi devidamente esclarecido em sede de reexame, uma vez que a Prefeitura Municipal de Araraquara não possui regime próprio de previdência, sendo que seus servidores estão enquadrados no regime geral da CLT.

Em 30 de abril o Município possuía uma indisponibilidade financeira de - 52.370.337,02, que confrontada àquela existente em 31 de dezembro de 2012 de R$ 48.944.067,96, demonstra a ocorrência de sensível redução na ordem de R$ 3. 426.269,06, fincando, portanto, dentro da linha de entendimento desse Egrégio Tribunal que considera cumprido o artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, desde que o saldo em 31 de dezembro seja menor do que o existente em 30 de abril.

Diante do exposto, VOTOU PELO PROVIMENTO DO PEDIDO DE REEXAME, FORMULADO PELO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA, RELATIVO À PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2012, DEVENDO, CONSEQUENTEMENTE, OUTRO SER EMITIDO EM SENTIDO FAVORÁVEL.

Após análise do recurso: O Conselheiro do TC votou pelo DESPROVIMENTO deste, para o fim de manter o parecer desfavorável à aprovação das contas em exame.

Acórdão do Pedido de Reexame:

ACORDA o E. Plenário, em sessão de 02 de dezembro de 2015, pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, quanto ao mérito, por maioria de votos, em conformidade com as respectivas notas taquigráficas, juntadas aos autos, negar provimento ao Pedido de Reexame formulado pela Prefeitura Municipal de Araraquara.

Vencido o Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator.

Designado Redator do Parecer o Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo.

Acórdão – Embargos de Declaração:

ACORDA o E. Plenário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão 8 de junho de 2016, pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Ci tadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, preliminarmente conhecer dos Embargos de Declaração em apreço e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitá-los.

A Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, emitiu parecer desfavorável e aprovação das contas de Prefeitura Municipal de Araraquara, exercício de 2012, exceção feita aos atos pendentes de apreciação pelo Tribunal.

Esta Comissão em reunião com técnicos do Executivo Municipal traz para os Nobres pares o RESUMO DA ANÁLISE DAS CONTAS DO EXECUTIVO NO ANO DE 2012

No Município de Araraquara, o ano fiscal de 2012 se contextualiza com o seguinte cenário, quanto aos principais serviços públicos:

EDUCAÇÃO

CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Prefeitura não atendeu ao art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

13- ALTERAÇÕES SALARIAIS; A partir de abril, as alterações remuneratórias, não se limitaram à inflação contada à partir de janeiro de 2.012 , não se cumprindo o art. 73, VIII da Lei Eleitoral;

14- Despesas com Publicidade e Propaganda Oficial. A partir de 7 de julho , o Município empenhou gastos de publicidade , não atendendo o art. 73 , VI , "b" da Lei nº 9.504/97;

15- Vedação da Lei Nº 4.320/64. Em 2012, a Prefeitura empenhou mais do que um duodécimo de despesa no orçamento, contrariando o art. 59, §1º da Lei nº 4.320/64.

Devidamente notificado, o responsável apresentou justificativas, juntadas às fls. 147 /214, esclarecendo cada uma das falhas apontadas no Relatório de fiscalização, especialmente quanto:

1 - Resultado da Execução Orçamentária. Que houve um equívoco por parte da fiscalização que considerou, para fins de apuração do resultado da execução orçamentária, as despesas não processadas em 31.12 .2 012;

2 - Artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Quanto a esse item, alegou a defesa que para apurar o resultado a Fiscalização deveria ter levado em conta, tão somente, as despesas processadas até 31.12.2012;

3 - Resultado Financeiro, Econômico e Saldo Patrimonial. Esclarece o interessado, que apesar do resultado financeiro apontado no Relatório, não impediu a obtenção de saldo econômico positivo do resultado patrimonial, quando comparado ao exercício 2012;

4 – Encargos sociais. Socorre-se o interessado da decisão proferida no TC 879/026/11 (Prestação de Contas do Município de Andradina), tendo como Relator o Eminente Conselheiro Sydney Estanislau Beraldo, que considerou acerca dessa questão, decidindo que pontos dessa natureza não podem comprometer as Contas Anuais, quando o próprio Órgão Previdenciário reconhece que a Administração Pública encontra-se adimplente frente às suas obrigações previdenciárias.

Instados a se manifestar, os Órgãos Técnicos da Casa (Assessorias Técnica, Jurídica e Chefia de ATJ), bem como Ministério Público da Casa opinam pela emissão de Parecer desfavorável, tendo em vista as falhas apontadas no Relatório de Fiscalização.

O responsável protocolizou documento intitulado Memoriais de defesa, TC - 41460/026/14, juntado às fls. 268 e seguintes, em homenagem ao princípio da ampla defesa, foi determinada a instrução do referido documento, que após análise pelos Órgãos técnicos da Casa (Assessorias Jurídica e Econômica e Chefia de ATJ, SDG), bem como do MPC, entenderam que restaram regularizadas as falhas apontadas no Relatório de Fiscalização, com exceção do descumprimento do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

AS CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL DE ARARAQUARA, relativas ao exercício de 2012, apresentaram-se com falhas que foram parcialmente regularizadas nessa fase processual.

Quanto ao déficit orçamentário (fl. 54), de R$ 29.947.986,32 (6, 72%), apesar de ser um número expressivo, vale lembrar que esse valor corresponde a menos de um mês da receita arrecadada, ademais, de acordo com SDG, houve uma economia orçamentária de 21,59% revelando o acompanhamento das contas, bem como pode ser observado que o Município realizou investimentos na ordem de R$ 36.640.774,31.

Quanto aos créditos adicionais, ressalto que foi autorizada pela Lei Municipal nº 7.610/2011 a abertura até o limite de 30% da despesa total fixada, para o exercício de 2012. Cumpre ressaltar, que feita consulta no Site da Câmara Municipal de Araraquara, foram editadas, além, leis específicas sobre essa matéria, com fontes de custeio de Órgãos Federais e Estaduais.

No tocante aos gastos com pessoal, refeitos os cálculos pelo Setor Competente da Casa, apurou-se o percentual de 52,81% da

CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

No que tange a Educação, cumpre verificar que a Prefeitura de Araraquara tem sido compelida a executar gasto com ensino em patamar acima dos 25%.

Tal fato tem se dado para suprir o aumento da demanda que acompanha a evolução em que passa o Município, mas principalmente para cumprir o Termo de Acordo (TAC) firmado com o Ministério Público do Estado de São Paulo, em razão de decisão transitado em julgado pelo STF na Ação Civil Pública nº 1106/04, proposta pela Vara da Infância e Juventude de Araraquara, que buscou obrigar a Prefeitura a fornecer vagas em creches e escolas para todas as crianças de 00 a 05 anos residentes no Município.

O não cumprimento da referida decisão, poderia ensejar a aplicação de multa diária, por aluno, de R$ 100,00 (cem reais). Vejamos, portanto, o impacto que seria gerado ao Município caso não fosse cumprido o acordado, sem considerar a correção monetária proposta na referida Ação:

Ano	**2008**	**2009**	**2010**	**2011**	**2012**
Dias	**365**	**365**	**365**	**365**	**365**
Alunos	**500**	**500**	**500**	**500**	**500**
Multa	**R$ 100,00**		**R$ 100,00**		**R$ 100,00**
R$ 100,00	**R$ 100,00**				
Total ao ano		**R$ 18.250.000,00**	**R$ 18.250.000,00**		**R$**
18.250.000,00		**R$ 18.250.000,00**	**R$ 18.250.000,00**		

TOTAL DA MULTA PASSÍVEL DE APLICAÇÃO AO MUNICÍPIO R$ 91.250,000,00

O referido Termo de Ajuste de Conduta assinado pelo Poder Executivo de Araraquara junto ao Ministério Público em 08 de agosto de 2012, foi juntado aos autos.

As matérias jornalísticas veiculadas na época denotam o gigantesco esforço do Administrador Público na busca de soluções para equacionar o déficit de vagas nas creches do Município, o que, todavia, requereu elevados investimentos para os quais não havia possibilidade de não empenhamento dos gastos, corroborando as alegações juntamos ao relatório as ações referente ao Programa de Educação Infantil que demonstra todas as ações realizadas pela Prefeitura.
Assim, é possível concluir que a Prefeitura de Araraquara foi compelida em investimentos que não poderiam ser evitados, resultando em empenhamento de despesas que superaram o percentual mínimo de aplicação neste setor.

Neste contexto, já considerando os ajustes realizados na instrução dos autos, a Prefeitura do Município de Araraquara aplicou na manutenção e desenvolvimento do ensino a quantia de R$ 93.577.775,34, correspondente a 29,84% das receitas de impostos e transferências.

Poderia a Prefeitura ter investido na educação a quantia de R$ 78.410.166,90, correspondente aos 25% previstos no artigo 212 da Constituição Federal.

ANO	INDICE CONSTITUCIONAL= 25%	VALOR GASTO = 29,84%	VALOR EXCEDENTE
2012	R$ 78.410.166,90	R$ 93.577.775,34	R$ 15.167.608,44

Assim, a quantia excedente de R$ 15.167.608,44, embora empenhada em 2012, não estava dentro do Poder Discricionário do Administrador Público, onde a faculdade na execução dos gastos se tornou obrigatória em face da demanda reclamada pelos Municípios.

Por consequência, em respeito à gestão de resultados, deveria a Corte de Contas desconsiderar o excedente aplicado no ensino do cálculo em exame, posto que se trata de empenhos que não poderiam ser evitados pelo Administrador Público, o que não ocorreu.

SAÚDE

Dentre todas demandas existentes nos Municípios, (falta de leitos, demora em cirurgias eletivas, ordens judiciais para medicamentos, etc) em Araraquara um fato em destaque era em relação ao alto

CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Mas não é só além de manter o índice de mortalidade infantil dentro do "aceitável", estava obrigada a dar cumprimento ao TAC celebrado com o próprio Ministério Público do Estado de São Paulo, logo após constatação, por aquele órgão, da situação verdadeiramente calamitosa em que se encontrava a saúde pública no Município, sendo que assim foi definido em razão da emergência e "calamidade pública" que assolava os serviços públicos de saúde até meados de 2012:

"1) os RECLAMADOS (Município e Gota) se comprometem pelo presente Termo de Ajustamento de Conduta a prestar à população usuária do SUS o atendimento de urgência e emergência na área médico-hospitalar de obstetrícia e ginecologia, observando a legislação vigente, bem como todas as normas da ANVISA, em especial da RDC 50/2002, cumprindo, inclusive, integralmente o pactuado entre si para esse fim;
2) para tanto, o RECLAMADO (Município) se obriga a repassar, além das verbas públicas próprias do SUS para a referida prestação de serviços médico-hospitalares na área de obstetrícia e ginecologia, a custear todos os demais gastos necessários para o atendimento da população nessa área;
3) por outro lado, a RECLAMADA (Gota) se obriga a manter o regular funcionamento da Maternidade Gota de Leite, dotando-a de equipe profissional competente, formada por médicos, enfermeiros, técnicos de enfermagem, farmacêutico, assistente social, psicólogo, fonoaudiólogo, nutricionista e outros, mantendo, por turno, número suficiente de médicos, enfermeiros e técnicos de enfermagem, a fim de prestar à população atendimento de qualidade;
4) para tanto, a RECLAMADA se compromete a manter, por turno, levando em consideração o número de leitos hoje existentes (32 - trinta e dois) e a estimativa de procedimentos médicos a serem realizados - 04 a 05 nascimentos por dia, além do Diretor Clínico, do anestesista, do médico intervencionista da UTI neonatal e do tutor dos residentes da UNIARA, 02 (dois) médicos obstetras, sendo 01 (um) em regime de plantão à distância e 01 (um) em plantão in loco, 24 horas por dia, além de 01 (um) médico pediatra, também em regime de plantão in loco, 24 horas por dia;
5) a RECLAMADA se compromete, ainda, a observar estritamente a Resolução n. 293/2004 do COFEN, mantendo ao menos diante do número de leitos e procedimentos citados no item 04, além dos profissionais da UTI neonatal/infantil para cada um dos dois turnos diurnos, 03 enfermeiros, sendo 2 para a Clínica e 1 para o Centro Obstetrício e 18 técnicos de enfermagem, sendo 7 para atendimento das Unidades de Internação (1º e 2º andares), 2 no Centro Obstétrico, 4 no Berçário, 3 no Centro Cirúrgico, 2 na Central de Materiais;
6) a RECLAMADA se obriga, ainda, a observar estritamente a Resolução n. 293/2004 do COFEN, mantendo ao menos diante do número de leitos e procedimentos citados no item 4, além dos profissionais da UTI neonatal/infantil para o turno noturno, 2
6) a RECLAMADA se obriga, ainda, a observar estritamente a Resolução n. 293/2004 do COFEN, mantendo ao menos diante do número de leitos e procedimentos citados no item 4, além dos profissionais da UTI neonatal/infantil para o turno noturno, 2 enfermeiros, sendo 1 para Clínica e 1 para o Centro Obstétrico e 16 técnicos de enfermagem, sendo 6 para atendimento das Unidades de Internação (1º e 2º andares), 2 no Centro Obstétrico, 4 no Berçário, 3 no Centro Cirúrgico, 1 na Central de Materiais;
13) a RECLAMADA se compromete, outrossim, a equipar e colocar em funcionamento a UTI Materna e a UTI neonatal/infantil, atendendo, para tal fim, todas as normas da ANVISA, bem como mantendo equipe profissional própria de médicos, enfermeiro e técnicos de enfermagem e outros;
24) a RECLAMADA se compromete, por fim, a disponibilizar aos usuários do SUS atendidos na maternidade Gota de Leite, os serviços de exames laboratoriais e de radiologia, bem como de transfusão de sangue, nos termos do convênio e contratos firmados com outras instituições, de acordo com as normas vigentes, em especial com a RDC 50/2U02."

Hoje os serviços prestados às mulheres e às crianças de Araraquara e região mostram como foi acertada decisão de reinaugurar a Maternidade Gota de Leite, que logrou reduzir a mortalidade infantil a números admissíveis, de forma escalonada e de imediato, inclusive com pesquisas de satisfação espontânea. (juntar)

Em razão de ações como esta, dentre várias outras, é que o Município aplicou nos programas de serviços da saúde a quantia de R$ 107.902.726,56, correspondente a 34,40% das receitas

CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

legislação específica, ou seja, a cada mês, 1/12 avos do 13º salário e das férias devem ser registrados no passivo do empregador.

Com base na folha de pagamento de dezembro/2012, que foi a que deu valor derradeiro à gratificação natalina (13º salário) os valores estavam assim compostos:
(Folha Bruta R$ 17.215.878,56 + INSS Patronal R$ 2.667.531,99 + FGTS R$ 1.061.870,65 = Total R$ 20.945.281,40)
Para encontrarmos o valor que deveria estar registrado no passivo da Prefeitura em 30.04.2012, ou seja, 4/12 avos, apuramos:
Total R$ 20.945.281,40 : 12 meses * 4 meses = R$ 6.981.760,47
Numa rápida análise o mesmo valor pode ser considerado como "férias" – porém acrescido de 1/3 constitucional de férias (33,33%) o que elevaria o valor para R$ 9.308.781,23 em 30.04.2012.

Com isso, o registro contábil dos valores liquidados à pagar do 1º quadrimestre que constou R$ 45.439.333,70 quando o correto seria somar R$ 6.981.760,47 ref. 13º salário e R$ 9.308.781,23 ref. a férias e assim o valor do item 1 da tabela acima passa a ser de R$ 61.729.875,40.

Item 2 – LIQUIDEZ EM 30.04.2012

Com efeito o valor da liquidez em 30.04.2012 que se demonstrou em R$ -36.079.795,32 com o ajuste, respeitando o princípio da competência, se apura em R$ -52.370.337,02

	Apuração =>	TCE
Prefeitura		
Disponibilidade de Caixa em 30/04		18.890.704,03
Saldo de Restos a pagar Liquidados em 30/04		-9.531.165,65
Empenhos liquidados a pagar em 30/04		-61.729.875,40
Liquidez em 30/04	-36.079.795,32	-52.370.337,02

Item 3 – DISPONIBILIDADE DE CAIXA em 31.12.2012

Em 31 de dezembro de 2012, a Prefeitura Municipal de Araraquara apresentava uma disponibilidade de caixa de R$ 12.061.211,74 (doze milhões, sessenta e um mil, duzentos e onze reais e setenta e quatro centavos).

A fiscalização in loco e posteriormente a ATJ alegam que a disponibilidade de caixa do Poder Executivo de Araraquara, em 31/12/2012, correspondia ao valor de R$ 2.910.205,51, pois "devem ser excluídas as disponibilidades do regime próprio de previdência e as dívidas extraorçamentárias". Ocorre que na Prefeitura de Araraquara não há regime próprio de previdência, pois os servidores estão enquadrados no regime geral (CLT/INSS), quanto às dívidas extraorçamentárias, estas já constavam do passivo circulante nas obrigações à pagar, ou seja, estão registrados no item 4 – Saldo de restos a pagar em 31.12.2012.

Neste sentido, foi juntado aos autos a cópia do Balanço Patrimonial isolado de 2012, no qual consta que no ATIVO DISPONÍVEL o "BANCO CONTA MOVIMENTO" espelhava a quantia de R$ 12.061.211,74, bem como, cópia do Boletim de Caixa de 31.12.2012 e os extratos de conciliação bancária, assinados pelo Gerente de Adm. Financeira e pelo Secretário da Fazenda, atestando que a disponibilidade de caixa existente, de fato, representava a quantia de R$ 12.061.211,74.

Deve, portanto, ser retificado o saldo das disponibilidades de caixa existentes em 31/12.

	Apuração =>	TCE
Prefeitura		
Disponibilidade de Caixa em 31/12		2.910.205,51
	12.061.211,74	

Mesmo porque, este critério não foi aplicado no saldo inicial de caixa (Disponibilidade de Caixa em 30/04 = R$ 18.890.704,03)

CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

índice de mortalidade infantil que o Município apresentava. Doravante disso, o Prefeito recebeu em 26.02.2009 um ofício do Secretário Estadual de Saúde notificando sobre o alto índice de mortalidade infantil precoce, e solicitando a adoção de providências. Para elucidar o que houve no Município, vamos buscar o histórico desse assunto tendo em vista a necessidade de se retomar o projeto da Maternidade.

A Maternidade Municipal (Fundação Gota de Leite) teve início em 1916, como consequência de um movimento humanístico, idealista e de prestação de serviço, que visava reduzir a alta mortalidade de recém-nascidos no Município.

Com efeito, os bebês, cujas mães não tinham leite suficiente para amamentá-los, acabavam morrendo ou crescism com distrofia acentuada, o que, em muitos casos, também levava à morte. Nesse cenário, foi lançada a campanha "Doe uma gota de leite para o bebê que não tem onde mamar".

A criação de um Banco de Leite, que salvou muitas vidas, evoluiu para a criação da Maternidade Gota de Leite, fundação registrada em ata em 06.11.1921.

Em 2006, contudo, a Maternidade foi fechada, quando o índice de mortalidade infantil em Araraquara não ultrapassava a média de 9 mortes entre cada 1.000 nascimentos, sendo que os serviços de obstetrícia e os partos passaram a serem realizados exclusivamente na Santa Casa de Misericórdia de Araraquara.

Logo que assumiu o cargo de Prefeito pela primeira vez, em 2009, o Prefeito Marcelo Fortes Barbieri recebeu notificação da Secretaria de Estado de Saúde questionando o aumento no número de mortalidade infantil no Município, que, após o fechamento da Gota de Leite, atingiu média de 14,4 mortes por 1.000 nascidos, no ano de 2008. (O número exato foram de 22 mortes em 10 meses).

Segundo o ofício encaminhado pela Secretario de Saúde do Estado de São Paulo:

"Um dos indicadores fundamentais para se avaliar a qualidade de vida e de saúde de uma população é o de mortalidade infantil, que mensura quantas crianças menores de um a no, dentre as que nasceram vivas, morreram em determinado tempo, período e local, permitindo-nos comparar a qualidade de vida de uma região com outra.
Uma das principais causas de morte de menores de um ano relaciona-se ás mortes que ocorreram até 28 dias de vida, chamada mortalidade infantil precoce.
As principais causas dessas mortes referem-se a má assistência ao pré-natal, e ao parto como: pré-natal de baixa qualidade, demora de atendimento, falta de vagas em hospitais e ausência de pessoal capacitado para o atendimento do recém-nascido, entre o outras, Lamentavelmente ocorreram 22 mortes de crianças menores de 28 dias em seu município no período entre janeiro e outubro de 2008 (dados parciais).
Esperamos que providências estejam sendo tomada para que novos eventos de tamanha gravidade e evitáveis não voltem a ocorrer" (grifou-se).

Por estratégia do Governo Municipal e com o propósito de reduzir o alto índice de mortalidade infantil constatado pele Secretaria Estadual, decidiu-se por bem que os partos deveriam ser realizados em hospital dedicado a gestantes, evitando-se contaminações e infecções provenientes de contatos com outros pacientes.

E ciente da verdadeira calamidade que assolava o serviço de saúde no município, em 08.12.2009, a Prefeitura assumiu o compromisso de reabrir a Maternidade, com atendimento de excelência. Em junho de 2010, o Prefeito apresentou o novo projeto da Maternidade Gota de Leite, conquistou recursos e deu início às obras de ampliação e reforma do hospital.

Após a conclusão das obras, a Maternidade Gota de Leite foi reinaugurada, em 8 de março de 2012, iniciando-se o atendimento da população em maio do mesmo ano, com três leitos da UTI Neonatal e outros dez da UTI Pediátrica, credenciados junto ao Ministério da Saúde.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Item 4 – SALDO DE RESTOS A PAGAR EM 31.12

i) Empenhos de Convênios sem repasse financeiro pela União e Estado

Rogou-se à Corte de Contas para que os empenhos liquidados e não pagos, vinculados às fontes 02 e 05 (Convênios Estaduais e Federais) não sejam levados em consideração para fins de apuração do contido no artigo 42 da LRF.

Como já salientado no processo, tais despesas foram empenhadas para pagamento com recursos de outras esferas de governo, não comprometendo, portanto, os recursos próprios da Administração Pública, sobre os quais se fundamenta o artigo 42 da Lei Fiscal.

Restou demonstrado nos autos que em 31.12.2012 a Prefeitura de Araraquara possuía empenhos liquidados e não pagos, vinculados à fonte 02 (Convênios Estaduais) na importância de R$ 3.598.937,69.

Também está comprovado nos autos que em 31.12.2012 a Prefeitura de Araraquara possuía empenhos liquidados e não pagos, vinculados à fonte 05 (Convênios Federais) na importância de R$ 1.461.600,65.

Portanto, tais despesas não devem figurar como compromissos assumidos pelo Poder Executivo em 31.12.2012, já que se trata de empenhos cujo pagamento não afeta as finanças do Município.

ii) Empenhos a pagar liquidados até 30/04 e não pagos até 31/12, despesa assumida no 1º quadrimestre 2012.

A apuração de disponibilidade de caixa, deve evidenciar a falta de recursos financeiros sob as despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, portanto, para imputar um valor, como infração à vedação imposta no art 42, entendemos que deve-se excluir o montante residual a pagar de R$ 5.284.376,65, referente ao 1º quadrimestre, pois esses empenhos foram emitidos anteriormente ao período imposto no artigo. Fica claro a indisponibilidade financeira ao final do exercício, porém, deve-se excluir do Saldo de restos a pagar liquidados as despesas assumidas no 1º quadrimestre, a fim de evidenciar a real liquidez para a apuração do art. 42.

Item 5 – CANCELAMENTO DE EMPENHOS:

Consta do quadro da auditoria, sob o título "Cancelamento de Empenhos Liquidados" a quantia de R$ 46.324.169,27, o que foi considerado como despesa assumida nos dois últimos quadrimestres. Isto é, a fiscalização considerou que os empenhos ocorreram de maneira inadequada e, portanto, deveriam ser considerados como empenhos processados nos dois últimos quadrimestres.

Aqui temos duas situações a esclarecer: i) quanto ao INSS – durante o exercício havia inadimplência de recolhimento previdenciário do regime geral, buscando regularizer esta situação e, de acordo com a Lei Federal nº 10.522 de 19.07.2002, a Prefeitura celebrou dois acordos de parcelamento de longo prazo. Um primeiro referente meses de competência 03/2012 a 07/2012 no valor R$ 11.602.497,89, e um segundo referente meses de competência 09/2012 a 13/2012 no valor R$ 14.213.496,32.

Portanto, o valor total de R$ 25.815.994,21 foi registrado como Dívida Consolidada (longo Prazo) no Balanço Patrimonial de 31.12.2012, sendo assim a anulação dos empenhos para não figurar em restos a pagar, ocorreu de acordo com a norma contábil.

ii) Quanto às reclassificações de empenhos emitidos – tais empenhos estão relacionados aos fornecedores GOCIL e FLORESTANA PAISAGISMO, cujos valores empenhados em 2012 receberam reclassificação das rubricas contábeis (conta de despesas), com o que foram cancelados para receber novo empenho, uma vez que estavam impactando indevidamente no índice de gasto com pessoal – art. 169 CF/88 c.c. art. 18 LRF.

Assim os empenhos que estavam classificados na categoria econômica 3.3.90.34 (Outras Despesas de Pessoal) receberam nos

CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

constitucionais (fls. 238 dos autos), quando o Município poderia ter aplicado a quantia de R$ 47.046.100,14, referente ao piso constitucional de 15%.

Tal fato, no entanto, ensejaria verdadeiro colapso no sistema de saúde público do Município de Araraquara, colocando em risco a vida dos munícipes que dependem destes serviços de primeira necessidade.

ANO	ÍNDICE CONSTITUCIONAL 15%	VALOR GASTO = 34,40%	VALOR EXCEDENTE
2012	R$ 47.046.100,14	R$ 107.902.726,56	VALOR EXCEDENTE R$ 60.856.626,42

Logo, verifica-se que para prestigiar a população de Araraquara, o Executivo investiu na SAÚDE a quantia de R$ 60.856.626,42 além daquela considerada legal, o que também deveria ser desconsiderado no momento de apurar os compromissos efetivamente assumidos.

Trata-se de despesas necessárias para que pudesse o Município manter em pleno funcionamento as ações e serviços da saúde, de modo que não se encontravam dentro da discricionariedade do Administrador Público e deveriam sim ser empenhadas em 2012.

De toda forma, nenhum dos 2 principais investimentos foram considerados pelo TCESP na análise do artigo 42 da LRF.

EXCEDENTE EDUCAÇÃO EXCEDENTE SAÚDE TOTAL
R$ 15.167.608,44 R$ 60.856.626,42 R$ 76.024.234,86

ENTÃO PORQUE O TRIBUNAL DE CONTAS NÃO APROVOU AS CONTAS DO EXERCÍCIO FISCAL DE 2012?

Na auditoria in loco realizada pela equipe de Fiscais, dentre os diversos apontamentos realizados pelos mesmos, restou-se apenas o cumprimento do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), pois todos demais apontamentos foram devidamente justificados e corretamente acatados pelo TCE-SP, como deveria ser também o art.42.

O quadro à seguir é resultado da avaliação da equipe de fiscais, chamado de "quadro ajustado", que constam dos autos e passamos a analisar item a item:
Análise de equipe de fiscais in loco
item
Evolução da liquidez entre 30.04 e 31.12 do exercício de 2012
Disponibilidade de Caixa em 30.04 18.890.704,03
Saldo de Restos a Pagar Liquidados em 30.04 9.531.165,65
1 Empenhos liquidados a pagar em 30.04 45.439.333,70
2 Liquidez em 30.04 (36.079.795,32)
3 Disponibilidade de Caixa em 31.12 2.910.205,51
4 Saldo de Restos a Pagar em 31.12 71.142.863,31
5 Cancelamento de empenhos liquidados 46.324.169,27
6 Cancelamento de Restos a Pagar processados 3.120.655,35
Despesas do exercício em exame empenhades no próximo 207.331,38
7 Liquidez em 31.12 (117.884.813,80)

Item 1 – EMPENHOS LIQUIDADOS A PAGAR EM 30.04.2012

Não foi considerado pelo agente de fiscalização, e por um lapso a contabilidade da Prefeitura deixou de "provisionar" mensalmente o 13º salário e as Férias durante o exercício de 2012. A norma contábil, orienta que a provisão dos encargos trabalhistas devem ocorrer conforme o direito adquirido pelo servidor municipal, atendendo fielmente o "Princípio da Competência" (artigo 9º da Resolução CFC nº 750/1993; artigo 50º II da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF) e satisfazendo necessidades ou exigências fiscais, gerenciais e da

CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

novos empenhos a categoria econômica 3.3.90.39 (Outros Serviços Terceiros PJ).

Cumpre esclarecer que este procedimento na contabilidade foi precedido de estudos dos contratos, análise do RH, pareceres da Controladoria Geral do Município e da Secretaria dos Negócios Jurídicos.

Tais procedimentos foram parametrizados pelo artigo 18 da LRF, que orienta a correta classificação de substituição de pessoal próprio por terceiros.

Nesse sentido, o contrato da emprese FLORESTANA, recebeu anulações que somaram R$ 1.759.963,94.

No mesmo sentido, o contrato da empresa GOCIL, recebeu anulações que somaram R$ 20.652.722,89.

É evidente que uma vez anulado o passivo da Prefeitura diminuiu, mas com o reempenho, em conta contábil correta, retorna a situação normal de dívida a pagar, ou seja, data máxima vênia, não houve nenhuma manobra contábil-fiscal.

Item 6 – Cancelamento de Restos a Pagar Processados R$ 3.120.655,35
Trata-se de episódio com a empresa contratada para uma obra de construção de um Estádio Municipal (Arena da Fonte) com recurso federal, chamada CONTERN CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA., cuja justificativa já apresentada para cancelamento dos empenhos dos exercícios de 2008 e 2009 é que foram realizados de forma equivocada, e também a descontinuidade do contrato por culpa da contratada. Consta no processo administrativo pareceres da Secretaria de Obras, Controladoria e Jurídico.

Em razão disso, tendo vista que os empenhos se referiam a serviços não prestados e materiais que não foram entregues, evidentemente não poderiam integrar o passivo da Prefeitura. O Conselheiro Relator observou que há nos autos (fls. 365/385) manifestação da SDG reconhecendo o procedimento feito pela Secretaria da Fazenda Municipal.

CONCLUSÃO:

Em 02/12/2015 O Conselheiro Relator – aquele que efetivamente debruça sobre os documentos – votou pelo provimento da apresentação formulada pelo Prefeito Municipal, relativo à prestação de contas do exercício fiscal de 2012 e emitiu parecer favorável. (Conselheiro Decano Dr. Antonio Roque Citadini)

Considerando que em julgado idêntico, nas contas do Município de Matão do Prefeito Adauto Aparecido Scardoelli, o Conselheiro Dr. Dimas Eduardo Ramalho votou favorável a aprovação das contas de 2012, muito provavelmente teria a mesma habilidade na análise das contas de Araraquara, no entanto, o Conselheiro requereu impedimento por razões próprias.
Quadro efetivo após justificativas e conforme Balanço Patrimonial

item Evolução da liquidez entre 30.04 e 31.12 do exercício de 2012
Disponibilidade de Caixa em 30.04 18.890.704,03
Saldo de Restos a Pagar Liquidados em 30.04 -9.531.165,65
1 Empenhos liquidados a pagar em 30.04 -61.729.875,40
2 Liquidez em 30.04 -52.370.337,02
3 Disponibilidade de Caixa em 31.12 12.061.211,74
4 Saldo de Restos a Pagar em 31.12 60.797.948,32
5 Cancelamento de empenhos liquidados 0,00
6 Cancelamento de Restos a Pagar processados 0,00
Despesas do exercício em exame empenhadas no próximo 207.331,38
7 Liquidez em 31.12 -48.944.067,96

Portanto, considerando que o TCESP analisa ao julgar o artigo 42 da LRF o saldo de liquidez de caixa em 30 de abril e compara com o mesmo saldo em 31 de dezembro e ficou demonstrado nos autos que houve uma redução de iliquidez no valor de R$ 3.426.269,06.

Diante da manifestação destavorável às contas do exercício financeiro de 2012, esta Comissão opina no sentido de que o parecer

CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Palacete Vereador Carlos Alberto Manço
Gabinete da Presidência
Rua São Bento, nº 887 – Centro
CEP 14801-300 – ARARAQUARA /SP
Telefone PABX (16) 3301-0600 - FAX (16) 3301-0647

FLS. 930
PROC. 170/16
C.M.

Ofício nº 069/16-DL

Araraquara, 16 de agosto de 2016

A Sua Excelência o Senhor
Dimas Eduardo Ramalho
Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo
Av. Rangel Pestana, 315 – Centro
São Paulo/SP
CEP 01017-906

Assunto: **Decreto Legislativo nº 961/16 – Aprovação das contas municipais do exercício de 2012**

Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente,

Pelo presente, passamos a Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso Decreto Legislativo nº 962, de 16 de agosto de 2016, que dispõe sobre a aprovação das contas anuais da Prefeitura Municipal de Araraquara, relativas ao exercício de 2012, exceção feita aos atos pendentes de apreciação pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Atenciosamente,

ELIAS CHEDIEK
Presidente

PROCESSO 1 07/2016

e-mail: legislativo@camara-arq.sp.gov.br
www.camara-arq.sp.gov.br

CÂMARA MUNICIPAL
DE ARARAQUARA

CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Palacete Vereador Carlos Alberto Manço
Gabinete da Presidência
Rua São Bento, nº 887 – Centro
CEP 14801-300 – ARARAQUARA /SP
Telefone PABX (16) 3301-0600 - FAX (16) 3301-0647

FLS. 931
PROC. 170/16
C.M.

Ofício nº 070/16-DL

Araraquara, 16 de agosto de 2016

Ao Senhor
Flávio Henrique Pastre
Diretor da Unidade Regional de Ribeirão Preto
Tribunal de Contas do Estado de São Paulo
Rua Adolfo Zéo, 426 – Ribeirânia
Ribeirão Preto/SP
CEP 14096-470

Assunto: **Decreto Legislativo nº 961/16 – Aprovação das contas municipais do exercício de 2012**

Senhor Diretor,

Pelo presente, passamos a Sua Senhoria, para os devidos fins, o incluso Decreto Legislativo nº 962, de 16 de agosto de 2016, que dispõe sobre a aprovação das contas anuais da Prefeitura Municipal de Araraquara, relativas ao exercício de 2012, exceção feita aos atos pendentes de apreciação pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Atenciosamente,

ELIAS CHEDIEK
Presidente

PROTOCOLO 16/08/2016

CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Palacete Vereador Carlos Alberto Manço
Gabinete da Presidência
Rua São Bento, nº 887 – Centro
CEP 14801-300 – ARARAQUARA /SP
Telefone PABX (16) 3301-0600 - FAX (16) 3301-0647

FLS. 932
PROC. 170/16
C.M.

Ofício nº 072/16-DL

Araraquara, 16 de agosto de 2016

A Sua Excelência o Senhor
Marcelo Fortes Barbieri
Prefeito do Município de Araraquara

Assunto: **Decreto Legislativo nº 961/16 – Aprovação das contas municipais do exercício de 2012**

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

Pelo presente, passamos a Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso Decreto Legislativo nº 962, de 16 de agosto de 2016, que dispõe sobre a aprovação das contas anuais da Prefeitura Municipal de Araraquara, relativas ao exercício de 2012, exceção feita aos atos pendentes de apreciação pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Atenciosamente,

ELIAS CHEDIEK
Presidente

PROCESSO 1 01/2016

e-mail: legislativo@camara-arq.sp.gov.br
www.camara-arq.sp.gov.br

CÂMARA MUNICIPAL
DE ARARAQUARA

FLS. 933
PROC. 170/16
C.M.

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

AR

DESTINATÁRIO DO OBJETO / *DESTINATAIRE*

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / *NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE*

DIMAS EDUARDO RAMALHO
Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo
Av. Rangel Pestana, 315 - Centro
01017-906- SÃO PAULO-SP

ENDEREÇO / *ADI*

CEP / *CODE POSTAL*

DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO À VERIFICAÇÃO) / *DISCRIMINACION*

OFÍCIO Nº 069/16-DL, ASSUNTO: DECRETO LEGISLATIVO Nº 961/16 - APROVAÇÃO DAS CONTAS MUNICIPAIS DO EXERCÍCIO DE 2012.

NATUREZA DO ENVIO / *NATURE DE L'ENVOI*
- ☐ PRIORITÁRIA / *PRIORITAIRE*
- ☐ EMS
- ☐ SEGURADO / *VALEUR DÉCLARÉ*

ASSINATURA DO RECEBEDOR / *SIGNATURE DU RÉCEPTEUR*

GILBERTO LEONETTI COELHO
RG. 30421671-2

DATA DE RECEBIMENTO / *DATE DE LIVRATION*
19/08/16

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / *NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR*

Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR

RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / *SIGNATURE DE L'AGENT*
José Luiz Soares Junior
Matr.: 8.921.972-4
Carteiro

CARIMBO DE ENTREGA
UNIDADE DE DESTINO
BUREAU DE DESTINATION
CDD 2 SÃO PAULO DR/SPM
19 AGO. 2016

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / *ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERS*

75240203-0 FC0463 / 16 114 x 186 mm

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

AR

DESTINATÁRIO DO OBJETO / *DESTINATAIRE*

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / *NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE*

Ao Senhor
FLÁVIO HENRIQUE PASTRE
Diretor da Unidade Regional de Ribeirão Preto
Tribunal de Contas do Estado de São Paulo
Rua Adolfo Zéo, 426 – Ribeirânia
14.096-470- RIBEIRÃO PRETO-SP

ENDEREÇO / *ADR*

CEP / *CODE POSTAL*

DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO À VERIFICAÇÃO) / *DISCRIMINACION*

OFÍCIO Nº 070/16-DL, ASSUNTO: DECRETO LEGISLATIVO Nº 961/16 - APROVAÇÃO DAS CONTAS MUNICIPAIS DO EXERCÍCIO DE 2012.

NATUREZA DO ENVIO / *NATURE DE L'ENVOI*
- ☐ PRIORITÁRIA / *PRIORITAIRE*
- ☐ EMS
- ☐ SEGURADO / *VALEUR DÉCLARÉ*

ASSINATURA DO RECEBEDOR / *SIGNATURE DU RÉCEPTEUR*

LUCIA Andrea de Oliveira

DATA DE RECEBIMENTO / *DATE DE LIVRATION*
23/08/16

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / *NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR*

Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR

RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / *SIGNATURE DE L'AGENT*
CLAYTON DOS REIS
Agente de Correios
Matrícula: 81108540
CDD TREZE DE MAIO

CARIMBO DE ENTREGA
UNIDADE DE DESTINO
BUREAU DE DESTINATION
CDD TREZE DE MAIO
23 AGO 2016
RIBEIRÃO PRETO DR/SPI

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / *ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERS*

75240203-0 FC0463 / 16 114 x 186 mm